



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SUMÁRIO

1. Editorial	pág.2
2. I Congresso do IBDCRIA	pág.6
3. Reflexões teóricas	pág.10
3.1. Crianças matáveis	pág.10
3.2. Sobre a decisão do STF – superpopulação	pág. 17
3.3. Aplicação da Convenção pelos Tribunais	pág. 28
4. Jurisprudência	pág. 38
4.1. Princípios gerais da Convenção	pág. 38
4.2. Justiça Protetiva	pág.41
4.3. Direitos sociais	pág. 44
4.4. Direito criminal e reflexos na infância	pág. 53
4.5. Direito civil e outros e reflexos na infância	pág. 61
5. Notícias	pág. 66
5.1. Encontros FETIPA-BA – Saúde	pág. 66
5.2. Colóquio no CNJ – Intersexos	pág. 67
5.3. Enunciados Fonajup e Fonajuv	pág. 69
5.4. Resolução do CNJ- depoimento especial	pág. 71
6. Edital de convocação AGO do IBDCRIA-ABMP	pág. 84
7. Publique no Boletim!	pág.89
8. Comissão Editorial	pág.89
9. Sobre o IBDCRIA-ABMP	pág.92



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1. EDITORIAL

Este Boletim tem uma marca especial.

Ele representa o lançamento de um conjunto de ações, projetos e propostas do IBDCRIA-ABMP para discussão da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, prestando-se a um chamamento coletivo para o Congresso do Instituto em dezembro deste ano.

A Convenção sobre os direitos da criança foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em novembro de 1989. O Brasil a ratifica menos de um ano depois, em setembro de 1990, meses após a aprovação de sua lei de adequação à Convenção, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os debates para a aprovação do ECA foram impregnados das discussões internacionais por um novo marco de direitos a crianças e adolescentes e é tributário de diversos de seus princípios e regramentos. Todavia, a precocidade brasileira em promover uma alteração legislativa tão próxima à aprovação da Convenção, superando a mácula da doutrina da situação irregular, acabou por ofuscar um processo sociocultural que marcou diversos países do mundo: o reconhecimento da Convenção como um marco normativo fundante para a garantia de direitos de crianças e adolescentes.

A Convenção, nestes 30 anos, marcou uma presença muito superficial na atuação dos profissionais brasileiros. Vê-se pouca, quando não genérica referência a ela nos julgados de nossos Tribunais, nas manifestações do Ministério Público, da Defensoria ou de advogados. Neste sentido, o IBDCRIA-ABMP apresenta, por suas estagiárias Débora Parente e Juliana Scacchetti, supervisionadas e orientadas pelos advogados Tamires Sampaio, Maia Aguilera, Ricardo Yamasaki e Nathércia Magnani, algumas primeiras



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

impressões sobre o estado da situação no Brasil, em dupla via: num artigo assinado pelas estagiárias e na seleção de julgados que realizamos a partir de sua extensa busca.

Iniciamos, neste Boletim, também, um processo em vias de aprimoramento de comentários dos julgados selecionados. Nesta edição, trazemos, a cada início de seção, observações mais gerais sobre as decisões publicadas.

Entendemos que se trata de um primeiro passo, pelo propósito de continuidade das pesquisas, sob outros critérios, dando ênfase à característica do Instituto como espaço de produção de conhecimento, tendo a jurimetria como um de seus eixos.

Mas não único. Há, no cenário político-jurídico brasileiro um relativo distanciamento dos debates travados internacionalmente, fazendo com que o estudo comparativo no âmbito do direito da infância e da juventude, no Brasil, não ganhe a relevância existente alhures.

Isto é tanto mais insólito quando a Convenção, conforme interpretação do STF, deveria ser incorporada como normativa de estatuto supralegal por ter como objeto direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Daí que, ao organizar seu Congresso de 2019, como um evento comemorativo dos 30 anos da Convenção, assumamos o compromisso de trazer a público pesquisadores brasileiros que têm trabalhado com a Convenção e evidenciarão sua importância política e jurídica neste país..

O Brasil encontra-se, de fato, em pleno processo de revisão legislativa do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mudanças têm se sucedido há quase uma década, apartando-se cada vez mais dos princípios e marcos fundantes desta virada social caracterizada pela dupla Convenção-Estatuto.

É importante, portanto, um resgate de fundamentos.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Mas não só. A Convenção avançou igualmente. Foram três protocolos facultativos aprovados desde 1989, com grande impacto no tratamento de exploração sexual de crianças, envolvimento de crianças e adolescentes em conflitos armados e, mais revolucionário, a possibilidade de que crianças e adolescentes apresentem reclamações individuais perante o Comitê de Direitos da Criança, ganhando densidade toda uma discussão teórico-prática sobre sua capacidade mais que meramente postulatória, sua capacidade jurídica.

Fomentar, portanto, o debate em torno da Convenção sobre os direitos da criança significa, assim, propiciar um diálogo qualificado com a realidade brasileira, procurando cotejar os desafios do presente com os horizontes principiológicos consagrados pela comunidade internacional para que sejamos capazes de lançar bases mais sólidas para construção do futuro.

É o que começamos a ver neste Boletim e que pretendemos manter nos seguintes.

Raul Araújo nos traz importante reflexão sobre as ‘Crianças matáveis’, colocando em discussão a distribuição desigual de relevância política das vidas de crianças e adolescentes, portanto da necessidade de tratarmos e lutarmos com mais consistência por igualdade e não-discriminação.

Brigitte Remor de Souza igualmente traça um pungente retrato das reações em torno do habeas corpus coletivo em torno da superpopulação de adolescentes em unidades de internação e uma bela defesa dos valores que não de nos nortear na garantia de direitos de adolescentes em conflito com a lei.

Mas não só. Nossos parceiros trazem notícias fundamentais não só das lutas pelo direito à saúde, na Bahia, como, de grande impacto para cerca de duas milhões de pessoas neste país, a condição jurídica das pessoas intersexos.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dar visibilidade às lutas de segmentos sociais cujos direitos não são devidamente respeitados pelo poder público, quando não sequer devidamente regulamentados, como é o caso das crianças e adolescentes pretas e daquelas intersexos, eis o papel dos direitos humanos. Que não nos limitemos a lutar por manter o espaço conquistado, mas que nos levantemos e reivindicemos efetivação, ampliação, majoração das liberdades e das igualdades, que ousemos, inclusive, pensar em novos direitos e liberdades outras.

Neste contexto, o Congresso do IBDCRIA-ABMP, como nos conclama o Presidente deste Instituto, João Batista Costa Saraiva, é o espaço de congregação de todos os profissionais do Sistema de Garantia de Direitos. Uma congregação que se pensa sob a lógica de direitos humanos, permeando todas as esferas de atuação profissional e sobretudo de inter-relação com crianças e adolescentes.

É esta visão que norteia a atuação do Instituto Brasileiro de Direitos da Criança e do Adolescente. Uma visão que se expressa na programação que apresentamos do Congresso, marcada pela integração, esta importante conquista legislativa brasileira pela lei 13431/17, assomando-a como um novo direito da criança e do adolescente, com diretrizes e possibilidade de efetivação judicial deste direito, algo único no cenário internacional. Noticiamos nesta edição importante Resolução do Conselho Nacional de Justiça sobre a implementação do depoimento especial sob a égide da integração.

O Congresso do IBDCRIA-ABMP ganha, assim, um duplo caráter, crítico e garantista, mas também prático-operacional, focando na dimensão sistêmica do direito e dos modos de sua efetivação.

Condizente com o espírito da Convenção e com a história de sua instituição precedente, a ABMP, o IBDCRIA-ABMP vê a discussão sobre direitos de crianças e adolescentes como um espaço de participação e de empoderamento dos sujeitos titulares dos direitos em debate. O envolvimento de crianças e adolescentes é marca



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

desta instituição e, portanto, contará com a participação dos adolescentes em diversos eixos temáticos.

Dissemos, no início, que este Boletim tem uma marca especial. Ele é um convite ao seu envolvimento, à sua participação e ao seu engajamento nesta luta que é de todos nós, por direitos humanos e por democracia.

Eduardo Rezende Melo

Editor do Boletim do IBDCRIA-ABMP

2. O CONGRESSO DO IBDCRIA

O I Congresso do IBDCRIA-ABMP ocorrerá em São Paulo entre os dias 13 e 14 de dezembro, conforme programação abaixo.

O evento ocorrerá no Instituto Damásio, situado na Rua da Glória, 195, Liberdade.

As inscrições são gratuitas e devem ser feitas por meio do seguinte link: https://www.eventbrite.com/e/i-congresso-do-instituto-brasileiro-de-direito-da-crianca-e-do-adolescente-tickets-80276740893?aff=utm_source%3Demail%26utm_medium%3Demail%26utm_campaign%3Dnew_event_email&utm_term=eventurl_text

Imprima sua inscrição e apresente-a no durante o evento para ter sua entrada autorizada.

Confira a programação abaixo e participe!



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

I CONGRESSO IBDCRIA-ABMP

“30 ANOS DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS”

PROGRAMAÇÃO PRELIMINAR

SEXTA- 13/12/2019

8H30. Credenciamento

9h. Solenidade de Abertura

PAINEL I - A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO NO BRASIL

9h30 Os princípios da Convenção e sua importância para o direito brasileiro - Eduardo Rezende Melo. Juiz de Direito em SP,

10h O controle de convencionalidade nas decisões da infância e juventude- Ana Cristina Borba Alves. Juiza de Direito em Santa Catarina.

10h30 Fios e Desafios do Monitoramento das Recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. Maria América Diniz Reis. Pesquisadora.

11h Debatee

11h30 A Convenção sobre os direitos da criança e o protagonismo infanto-juvenil no Brasil – Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua

12h30 almoço



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PAINEL II – DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

14h30 Direito à convivência familiar na Normativa Internacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente. - Andrea Santos Souza. Promotora de Justiça em São Paulo

15h Direito à participação em ações de destituição do poder familiar - Giancarlo Bremer Nones. Juiz de Direito em Santa Catarina

15h30 Debates

16h intervalo

III- MIGRAÇÃO E OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A CONVENÇÃO

16h30 Juventude, acolhimento e políticas sociais. Grupo de adolescentes do CREAS de Itaim Paulista. Coordenação Denis Ferreira e Carla Veríssimo

17h Desafios para a garantia de direitos de crianças e adolescentes migrantes no Brasil à luz da Convenção. Leila Sponton Defensora Pública em São Paulo

17h30 Imigrantes acolhidos e os desafios para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Paulo Roberto Fadigas César. Juiz de Direito em São Paulo

18h Debates

18h30 Encerramento do dia

SÁBADO – 14/12/2019

PAINEL IV - DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

9h Sexualidade e gênero na infância e juventude - políticas de Liberdade e Controle



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Raul Araújo e Maia Aguilera. Pesquisadores.

10h debates

PAINEL V – ATO INFRAACIONAL E A CONVENÇÃO

10h30 Em um cenário de adversidade, a afirmação de um modelo de justiça juvenil. João Batista Costa Saraiva. Presidente do IBDCRIA-ABMP.

11h Discricionariedade e subjetividade na execução das medidas socioeducativas: o Panorama Nacional publicado pelo CNMP e suas correlações com a Convenção. Márcio Rogério de Oliveira. Promotor de Justiça.

11h30 Socioeducação à luz da Convenção. Padre Agnaldo Soares de Lima

12h Debates

12h30 Almoço

PAINEL VI - O IBDCRIA EM DEBATE

14h. Financiamento de programas e projetos direcionados aos direitos da infância e juventude
Fundação Itaú Social

15h Propostas e perspectivas para a participação do IBDCRIA nos grandes temas de interesse da infância e da juventude do Brasil

16h30 ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE ELEIÇÃO. Biênio 2019/2020

18h Encerramento



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3. REFLEXÕES TEÓRICAS

3.1. As Crianças Matáveis.

Por Raul Araújo¹

A menina Ágatha Vitória Sales Félix, de 8 anos, foi morta quando voltava para casa com a mãe, na noite do dia 20 setembro de 2019, no Complexo do Alemão, na Zona Norte do Rio de Janeiro. A criança estava dentro de uma Kombi, por volta das 21h30, quando foi baleada nas costas. De acordo com um tio de Ágatha, a Kombi em que a menina estava parou na rua para desembarcar passageiros com sacolas de compra. Ágatha chegou a ser levada para a UPA do Alemão e depois transferida para Hospital Getúlio Vargas, onde foi submetida a uma cirurgia de cinco horas, mas não resistiu aos ferimentos. Os moradores dizem que os PMs atiraram contra uma moto que passava pelo local, e o tiro atingiu a criança, mas que não houve confronto com traficantes.

A PM por sua vez diz que houve confronto, segundo o porta-voz da PM Mauro Fliess, os policiais disseram ter sido atacados por marginais e reagiram. O porta-voz afirma ainda que não existe evidência que os policiais tiveram participação na morte de Ágatha. A equipe médica do hospital Getúlio Vargas conta que os policiais invadiram o hospital para obter o projétil que matou a menina.

¹ Raul Araújo é psicólogo, pesquisador da Universidade de Strathclyde Escócia, consultor em políticas públicas na área da infância e juventude, associado do IBDCRIA-ABMP



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No caso de Ágatha ainda sabemos seu nome e um pouco de sua história. Ela conseguiu deixar de ser apenas uma estatística. Mas qual são os nomes das outras 4 crianças que foram assassinadas no Rio de Janeiro antes de Ágatha no ano de 2019? Quem pode contar a história dessas crianças? Quais foram as circunstâncias de suas mortes? O que concluiu o inquérito policial? Os autores destes crimes foram identificados e denunciados ao ministério público? Como foi a atuação das forças de segurança pública? O sistema de garantia de direito atuou nesses casos? Foram criadas estratégias para proteger as outras crianças que moram nessas comunidades?

Tais perguntas traz a memória o caso de Douglas Rodrigues de São Paulo, que morreu sem obter resposta a sua pergunta. No dia 27/10/2013, um domingo, Douglas, 17 anos, tinha ido comprar pipa com seu irmão de 12 anos no bairro do Jardim Brasil, zona norte de São Paulo, quando foi abordado por um policial que acertou um tiro em seu peito. Para além de toda a tragédia, a reação de Douglas chamou a atenção. Douglas mesmo baleado, na hora de sua morte, não entrou em desespero, não fugiu nem reagiu contra o policial. O menino demonstrou espanto e indagação. Ao ser baleado Douglas dirige-se ao policial, com calma e educação e pergunta: “Por que o senhor atirou em mim?” Douglas morreu sem saber o motivo de sua morte. Talvez a sociedade brasileira também não saiba responder por que a polícia atira em suas crianças e adolescentes. Talvez o próprio policial não saiba essa resposta.

Em uma entrevista em 2017, o então comandante da ROTA, tenente-coronel Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araújo, explicou o trabalho diferenciado que a polícia aplica em diferentes territórios e os diferentes tipos de abordagens policiais. Inicia sua fala dizendo que tudo é uma questão de se adaptar aos inimigos diários e a cada território.

“Ele usa a mesma técnica, ele vai trabalhar com a mesma doutrina, mas a forma de se abordar e se falar com a pessoa é diferente, porque aquela comunidade, numa



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

região periférica, se eu colocar o policial do Jardins pra trabalhar, ele vai ter, no começo, uma dificuldade para se adaptar a essa realidade, é uma outra realidade. São pessoas diferentes que transitam por lá, se ele for abordar uma pessoa, da mesma forma que ele aborda aqui no Jardins, ele vai ter dificuldade, ele não vai ser respeitado, da mesma forma, se eu coloco um da periferia pra lidar, falar da mesma forma, a mesma linguagem que uma pessoa da periferia fala, aqui no Jardins, ele pode estar sendo grosseiro com a pessoa do Jardins, que está andando, até a forma de falar. O policial tem que se adaptar àquele meio que ele está, naquele momento.”²

O comandante fala da luta contra um suposto inimigo e diz dos diferentes procedimentos com diferentes populações e territórios. Quem seria o inimigo? Qual seria sua face?

As estatísticas evidenciam a face do inimigo, quem são aqueles que não estão inscritos na ordem dos humanos, aqueles que não são titulares de direitos, que podem ser mortos e torturados, sem que isso seja investigado. Dos 62.517 mortos em 2016 a maioria esmagadora 92% das vítimas são homens, 74,5% negros e 53% jovens (entre 15 e 29 anos) as mortes violentas no país subiram 10,2% entre 2005 e 2015. Os negros e pardos representam 53,6% da população brasileira mas de cada quatro pessoas assassinadas no Brasil três são negros ou pardos. Portanto o inimigo que deve ser morto, sem que isto seja um crime, é homem, pobre, negro e jovem. Quando identifica-se a face das vítimas desses homicídios e como se identificasse o Homo Sacer, figura do direito Romano, aquele que pode ser morto mas não pode ser sacrificado. Assim, ao identificar as populações mortas e os territórios onde as mortes ocorrem, localiza-se estados de exceção dentro do estado democrático de direito.

² <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm> acesso em:27/10/2019



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O negro escravizado no novo mundo ocupa lugar análogo ao Homo Sacer no direito Romano podia ser morto e seviciado no entanto sua vida não estava inscrita na ordem divina nem na ordem do direito. A racialização da morte e sua relação com o Estado se aproximada da definição de racismo proposta por Ruth Wilson Gilmore: “Racismo, especificamente, é a produção e exploração da vulnerabilidade diferenciada de grupos à morte prematura sancionada pelo estado ou por meio extra legal”.³ Essa noção de racismo articula-se diretamente com a noção de racismo e biopoder proposto por Foucault. O racismo para Foucault produz um corte na população determinando os que devem viver e os que devem morrer. “Com efeito o que é o racismo? É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a qualificação de certas raças como boas e outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população um grupo em relação aos outros.”⁴ O racismo portanto cria uma divisão entre os que podem ser mortos e os que devem viver. O projeto colonial e o racismo no Brasil criam a divisão entre Negros e Brancos entre os que tem a vida protegida e os que podem ser eliminados.

O Brasil aboliu a escravidão em 1888 escravidão no entanto não promoveu a cidadania aos negros, excluíram os negros do acesso a terra, a moradia e a educação. Ao importar mão de obra assalariada da Europa, impediu o acesso de negros até mesmo ao trabalho. Ao negro foi reservada a condição de pária na sociedade, condição que até hoje produz efeitos no seu direito à vida, ao trabalho, à saúde, à educação, à moradia

³ Gulag, Prisons, Surplus, Crisis, and Opposition in Globalizing California 28.

⁴ Foucault, Em defesa da Sociedade 214.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

entre outros, que quando comparado com os brancos sempre estão condição de inferioridade.

O negro trazido do continente africano foi transformado em coisa que poderia ser vendida ou alugada, seu corpo poderia ser violado e sua vida dessacralizada. Essa condição, longe de se findar, se tornou uma maneira de tratar outras populações. No Brasil 45,5% dos brasileiros se declaram brancos, esses que se declaram brancos foram vítimas em 25% dos casos de homicídio. Portanto além dos negros, os brancos que são moradores das periferias, que tem pouco acesso a educação, saúde, assistência social, moradia também são vítimas da violência. Como descreve Mbembe em seu conceito devir-negro-no-mundo. A partir da aliança, do neoliberalismo, colonialidade e poder militar, o capitalismo expande o poder sem limite do colonialismo sobre os corpos negros para outros grupos. A condição de negro deixa de ser exclusividade dos pretos, ainda que os negros sejam as maiores vítimas.

Caetano Veloso ilustra em forma de poesia o conceito de devir-negro-no-mundo antes mesmo de Mbembe ter formulado esse conceito:

“E quando ouvir o silêncio sorridente de São Paulo diante da chacina,

111 presos indefesos, mas presos são quase todos pretos,

Ou quase pretos, ou quase brancos quase pretos de tão pobres,

E pobres são como podres e todos sabem como se tratam os pretos”

Em 1992, para colocar “ordem” em uma rebelião de presos, a Polícia Militar exterminou 111 presos desarmados. Na letra da música Haiti Caetano Veloso utiliza a ideia de pretos ou os quase pretos de tão pobres como matáveis, mostra que as tecnologias de poder produzidas pelo racismo e pela escravidão passam a ser utilizadas também em outros grupos.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Achille Mbembe parte da definição de biopoder exposta por Foucault em *É Preciso Defender a Sociedade*, e articula com a ideia de estado de exceção e afirma a Plantation como o primeiro laboratório biopolítico do planeta, com sua racionalidade própria – “figura emblemática e paradoxal do estado de exceção” antes mesmo dos campos de concentração Nazista, é na Plantation que surge o dispositivo de terror moderno. O negro capturado, exportado da África e escravizado é privado de qualquer estatuto jurídico: “perda de um *lar*, perda de direitos sobre seu corpo e perda de estatuto político. Essa tripla perda equivale a uma dominação absoluta, uma alienação de nascença e uma morte social”⁵.

Necropolítica é a política de morte. Inicialmente exercida e testada contra os negros na colônia mas depois, devido a sua eficácia, atingi os “menores”, os desempregados, gays, favelados, imigrantes, comunistas – é o devir-negro-no-mundo. A permanência das práticas de extermínio no Brasil e o ressurgimento do discurso de extermínio, evidencia não apenas a sobrevivência da matriz colonial arcaica na política atual mas seu desenvolvimento associada a novas tecnologias de poder e dominação.

Nesta guerra é difícil identificar quem são os assassinos, visto que apenas 8% dos crimes no Brasil tem a autoria definida. De qualquer forma, salta aos olhos as mortes decorrentes das intervenções policiais que de acordo com o Fórum de Segurança Pública, em 2016 foram responsáveis por 4.222 vítimas. No Rio de Janeiro 636 crianças e adolescentes foram mortas somente no ano de 2017. Desse total, 174 vítimas foram mortas por policiais em serviço, que alegaram, na delegacia, que mataram em legítima defesa. Portanto as polícias, sobretudo as polícias militares, se não são os que mais matam no Brasil, se constituem como um ator significativo nesta guerra.

⁵ Mbembe, *Necropolítica* 27.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O que é possível constatar é a existência de um discurso e números que são análogos aos de uma guerra. Que os inimigos são jovens entre 15 e 29 anos, negros, pardos e brancos periféricos. Que a polícia é um ator relevante na autoria dessas mortes e principal responsável por não apurar autoria de homicídios.

A constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 são marcos fundamentais na transformação da infância e juventude no Brasil. Ainda que muitas políticas públicas ainda sejam inexistentes, insuficientes ou inadequadas, que parte da sociedade ainda resista em reconhecer as crianças e adolescentes como titulares de direitos, essas legislações transformaram o cenário da infância e juventude no Brasil. A educação fundamental se tornou universal, com quase 100% das crianças matriculadas. A mortalidade infantil caiu de 62 mortes de crianças a cada mil nascidos vivos em 1990 para 14,2 em 2015 apenas para citar alguns exemplos. É justamente no campo da segurança pública que os números longe de melhorar pioraram e muito coincidentemente é nesta área que não houve nenhuma mudança na legislação e nas instituições. O tema do racismo estrutural e institucional também é pouco tratado no campo da infância e juventude. Faz-se necessário construir legislações e políticas públicas de segurança pública, polícia e enfrentamento ao racismo que garanta os direitos de crianças e adolescentes e além de colocá-los a salvo de toda forma de racismo, negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Bibliografia:

Agamben, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I, São Paulo: Boitempo, 1995.

CERQUEIRA, D. et al. Atlas da violência 2018. Rio de Janeiro: Ipea, jun. 2018. Disponível

em:http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atl



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

as_da _violencia_2018.pdf. Acesso em: 27.10.2019.

Mbembe, Achille. *Crítica da Razão Negra*, Lisboa: Antígona, 2017.

_____, *Necropolítica*, São Paulo:N-1, 2018.

Foucault, Michel. *Em Defesa da Sociedade*, São Paulo: Martins Fontes, 2018.

Gilmore, Ruth. *Golden Gulag: Prisons, Surplus, Crisis, and Opposition in Globalizing California*, Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2007.

3.2. Por que a decisão do STF que impede superlotação na internação de menores causa polêmica?

Por Brigitte Remor de Souza⁶

Em maio de 2019, o Ministro Fachin tornou de repercussão nacional os efeitos da liminar já concedida no HC coletivo 143.988. A decisão delimita em 119% a taxa de ocupação das unidades socioeducativas, determina a transferência dos adolescentes excedentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa xada. Adolescente pode ser privado de liberdade? Sim, por atos análogos a crimes e, nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que sejam praticados com violência e grave ameaça (inciso I). Cada Estado da Federação tem, sob a

⁶ Brigitte Remor De Souza é mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis. Membro da Associação Juizes para Democracia



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

responsabilidade do Poder Executivo Estadual, unidades para cumprimento de medidas privativas de liberdade, ao passo que as medidas não privativas de liberdade são de responsabilidade dos Municípios onde o adolescente reside.

Adolescente pode ser privado de liberdade? Sim, por atos análogos a crimes e, nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que sejam praticados com violência e grave ameaça (inciso I).

Cada Estado da Federação tem, sob a responsabilidade do Poder Executivo Estadual, unidades para cumprimento de medidas privativas de liberdade, ao passo que as medidas não privativas de liberdade são de responsabilidade dos Municípios onde o adolescente reside.

Qual o tamanho da privação de liberdade de adolescentes no País? Dados divulgados em 2018, relativos a 2015, informam que 26 mil adolescentes estão em algum tipo de privação ou restrição de liberdade. Desse total, 18.381 jovens estariam em medida de internação, o equivalente a 68%.

Foram encontradas, no País, 484 unidades para execução de medida socioeducativa de internação, segundo levantamento “anual” do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de 2015.

Em 2012 o Conselho Nacional de Justiça já assinalava não apenas a precariedade em unidades socioeducativas de alguns estados, mas também a superlotação, destacando que a taxa de ocupação média no Brasil é de 102%.

Em 2019 Conselho Nacional do Ministério Público publicou documento intitulado “Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

nos Estados Brasileiros”, no qual fica evidenciada a superlotação em vários estados, bem como o déficit de vagas.

Situados? Vamos ao ponto. Em maio de 2019, o Ministro Fachin tornou de repercussão nacional os efeitos da liminar já concedida em 16/08/2018 no HC coletivo (HC 143.988 AGR / ES). [1]

A decisão delimita em 119% a taxa de ocupação das unidades socioeducativas, determina a transferência dos adolescentes excedentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa fixada.

Ainda, caso a transferência não seja possível, o juiz da execução de medidas socioeducativas deve analisar quem pode ser incluído em programa de meio aberto (art. 49, inciso II, da Lei n. 12.594/12), até que seja atingido o percentual máximo de ocupação fixado.

A partir daí, instalou-se uma polêmica, mas sem “negar a validade constitucional da decisão atacada”, como bem afirma Márcio da Silva Alexandre.

O que facilmente se observa da decisão é não ter havido “determinação de liberação em massa”, como faz crer a mídia sensacionalista e os fundamentalistas de plantão, seja em 2018 ou em 2019.

Várias foram as alternativas fornecidas pelo relator.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Se os Estados não possuem uma rede adequada de atendimento socioeducativo de privação de liberdade de adolescentes, de quem é a omissão histórica?

O Estatuto da Criança e do Adolescente data do ano de 1989. A lei que regula a execução de medidas socioeducativas (Lei do SINASE) é do ano de 2012, sem olvidar-se, ainda, de toda legislação internacional sobre o tema.

A inércia do executivo só é compreendida pela inobservância, constante e cotidiana, do princípio da prioridade absoluta por parte dos governantes.

Não se pode alegar, ademais, que os próprios estados não conheçam a realidade da execução de medidas privativas de liberdade em seus territórios, uma vez que a crise no sistema socioeducativo, notadamente o de privação de liberdade, vem de longa data.

Todos os levantamentos nacionais, visitas nas unidades, relatórios, estudos, desnudam, há muito tempo, o estado de coisas inconstitucional.

O próprio relator menciona, no corpo do voto, a existência de ações civis públicas.

Tenho para mim que a “polêmica” se deu tão somente por não estarmos acostumados a reações mais contundentes no tocante ao sistema socioeducativo privativo de liberdade.

Muitas vezes, as questões referentes ao sistema socioeducativo são amenizadas, por exemplo, para não “desorganizar” o sistema [2] ou “permitir a superlotação, caso fique provado que esse é o melhor interesse para os adolescentes internados” [3] ou mesmo a reação a interdições de unidades.[4]



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Será que as “vozes contrárias” à decisão do Ministro Fachin surpreenderam-se com o reconhecimento de que, adolescentes na seara infracional, em privação de liberdade, têm seus direitos reconhecidos?

O Ministro analisa muitos fatores, desde as mínimas condições de higiene, passando pela “ocupação acima da capacidade projetada e dos limites da razoabilidade” e conclui:

“Os direitos fundamentais dos adolescentes internados estão a sofrer graves violações motivados pela superlotação, razões pelas quais não podem permanecer na situação degradante que se encontram.”

Fundamenta também no princípio constitucional dignidade da pessoa humana, (art.1º, III, CF e art.124, V, Lei 8.069/1990) e assenta:

“O respeito abarca a obrigatoriedade de o Estado proporcionar condições necessárias para execução das medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei (art. 1º, § 3º, Lei 12.594/2012 – SINASE).”

Invoca as regras da Convenção sobre os Direitos das Crianças, promulgada por meio do Dec. 99.710/1990, notadamente art. 3º e art. 37, trazendo, ainda, uma novidade para o sistema socioeducativo, qual seja, o princípio “*numerus clausus*”, que é “identificado como o princípio ou o sistema organizacional pelo qual cada nova entrada



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

de uma pessoa dentro do sistema prisional precisa corresponder a pelo menos uma saída, de modo que a proporção “presos-vagas” se mantenha sempre em estabilidade ou em redução.”

Menciona o ilustre Ministro que “A solução apontada, qual seja, aplicação do princípio do numerus clausus, para o momento, é a que melhor se ajusta para minimizar e estabilizar o quadro preocupante.”

E complementa:

“Conforme sustentado na inicial, o princípio do numerus clausus possui recente aplicação em âmbito internacional, e na ação civil pública envolvendo outra unidade de internação (UNAI), a decisão do juízo singular que estabeleceu, dentre outras medidas, a observância do número máximo de internos, num total de 68 adolescentes, sob pena de multa diária, fora mantida no STF, na Suspensão de Liminar 823/ES, Relator Min. Lewandowski.”

A decisão liminar do Ministro traz a centralidade do sujeito em desenvolvimento, na questão da privação de liberdade e a mesma indignação que já acontece com o sistema penitenciário:

“E, nesta dimensão, depreendo que na ambiência do adolescente em conflito com a lei, as medidas socioeducativas privativas de liberdade deverão ser cumpridas em estabelecimentos que ofereçam dignas condições, em respeito à sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento.”



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

E também afirma que “a tutela protetiva, assim, deflui da eficácia direta e imediata de previsão explícita da Constituição”.

Ministro Fachin trouxe, muito além da teoria da Proteção Integral, “o dever do juiz de harmonizar o ordenamento com os direitos humanos universais”.

A liminar trouxe à luz a intolerância à superlotação, a partir de 119% nas unidades socioeducativas, a exemplo do que o STF vem fazendo há algum tempo em relação à questão prisional.

Vejamos. Referente ao sistema prisional, que abriga uma das maiores populações carcerárias do mundo, numa rápida leitura encontram-se vários precedentes no STF, que vão desde nominar o sistema de “estado de coisas inconstitucional”, em 2015 (ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio), até afirmando casos de “violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos” (RE 580.252, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Em um dos votos, o relator Ministro Alexandre de Moraes menciona o relatório final da comissão parlamentar de inquérito da Câmara dos Deputados, onde se concluiria: “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana” (RE 580.252, rel. Min Alexandre de Moraes).

E em outro acórdão, da lavra do Ministro Marco Aurélio: “além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime” (ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio).



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em seu voto, no já mencionado Recurso Extraordinário n. 580.252, o Ministro Teori Zavascki afirma: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

No mesmo voto, o Ministro Teori Zavascki assevera sobre a “disfuncionalidade do sistema de segurança pública, a indigência carcerária representa apenas uma parte – importante, mas uma parte apenas – de um todo maior, que é o sistema de segurança pública oferecido pelo Estado brasileiro”.

O STF, no Recurso Extraordinário n. 580.252, também reconhece o papel do Poder Judiciário na questão da superlotação carcerária no País: “O Poder Judiciário também seria responsável, já que aproximadamente 41% dos presos estariam sob custódia provisória e pesquisas demonstrariam que, quando julgados, a maioria alcançaria a absolvição ou a condenação a penas alternativas”.

E inegável, pelos levantamentos nacionais, a falta de estrutura do próprio Poder Judiciário, que apresenta número reduzido de Varas da Infância e Juventude no País e, muito menos ainda, de Vara de Execuções de medidas socioeducativas, por exemplo.

Não se olvida, ainda, que desde 2016 a Súmula Vinculante número 56 do STF determina, para o preso adulto, que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Além disso, em 2018 o STF afirmou de forma expressa que a mencionada súmula vinculante tem aplicação no sistema socioeducativo, de forma expressa (HC 157228 / SC – Recurso Ordinário em HC, rel. Min. Gilmar Mendes).

Ainda, a decisão foi consentânea com Resolução do CNJ, que traz como política institucional do Poder Judiciário a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade (Resolução n. 288/2019).

Nesse contexto, conforme acima demonstrado, a decisão do Ministro Fachin cumpre a Constituição Federal, a lei, os tratados internacionais e não destoa do tratamento dado pelo STF à questão penitenciária.

A decisão deveria ser de leitura obrigatória a todos nós.

Como lembra Márcio da Silva Alexandre, a lei estabelece ser “direito do adolescente, perigoso ou não, santinho ou endiabrado, violento ou não, cumprir sua ‘pena’ em unidade de privação de liberdade em que haja vaga. Assim, não havendo vaga, a lei manda transferi-lo para programa de medida em meio aberto. E isso ainda que o ato infracional tenha sido praticado com grave ameaça ou violência à pessoa.”

Mas existem outras críticas à decisão, por motivos diversos, entendendo que a fixação do percentual acima da lotação também seria violador de direitos.

Há que se ponderar, no entanto, que a discussão sobre lotação e seu percentual nas unidades socioeducativas não é nova, mesmo que pontual.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em 2015, o Ministro Dias Toffoli manteve o ato normativo do Estado de São Paulo que permitia o excesso de 15% do limite das vagas projetadas de unidades de execução de medidas socioeducativas do estado de São Paulo (Provimento n. 1.436/07, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, artigos 6º e do art. 7º, parágrafo único. RE 405267).

Ali, o critério foi a organização do sistema e a garantia de permanência do adolescente próximo a sua família, destacando-se que “não há ‘bons frutos’ decorrentes da ilegalidade declarada pelo CNJ com relação aos artigos 6º e 7º, parágrafo único, do Provimento nº 1.436/07, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo”.

O Ministro ponderou que “pelo contrário, o efetivo cumprimento de tal ordem está a desorganizar o sistema gestor da administração das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação, no Estado de São Paulo, em efetivo prejuízo aos melhores interesses dos adolescentes submetidos e esse tipo de medida”.

Na crítica à decisão do Ministro Fachin, Assis da Costa Oliveira e Luanna Tomaz de Souza analisam três pontos que consideram relevantes e resumem:

“Essa lógica naturaliza o absurdo e reifica a violação de direitos dos adolescentes que permanecem nesta condição. Autoriza-se que o Estado possa operar ilegalmente, mas com autorização judicial para tanto. O Judiciário passa a legitimar a negligência estatal em resolver não apenas o problema da superlotação do sistema socioeducativo, mas o que leva a que tenhamos cada vez mais adolescentes ingressando nele.”



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os autores Assis da Costa Oliveira e Luanna Tomaz de Souza defendem como melhor critério objetivo a utilização inegociável da capacidade máxima do estabelecimento e o princípio do numerus clausus.

As críticas com relação à fixação do percentual são extremamente pertinentes.

Mas, independente de tal questão, a decisão do Ministro Fachin foi um marco e um passo importante da visibilidade e situação do sistema socioeducativo nacional.

Por que a polêmica, então? Será porque tornamos rotina a “invocação seletiva de razões de estado para negar, especificamente a determinada categoria de sujeitos, o direito à integridade física e moral”? (Voto do Ministro Teori Zavaski, no RE 580.252).

Será que seria decorrente da internalização do nosso autoritarismo? Da desumanização do outro, da naturalização do caos do sistema socioeducativo?

Da ilusão de que “no neoliberalismo o Estado Penal vai dar conta da conflitividade social juvenil” através da “criminalização das consequências da miséria”?[5]

Para mim, a polêmica só pode ser explicada na perpetuação de um estado violador de direitos e que enfraquece a nossa tão combatida democracia.

Taiguara Libano Soares e Souza nos adverte que fragilizando a democracia, ocorre uma expansão do Estado Policial (Foucault) ou Estado Penal (Wacquant) e há um recrudescimento das medidas de controle social, “pois a busca da segurança sobrepuja a luta pela liberdade, o discurso as segurança pública ocupa o lugar do discurso dos



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

direitos humanos, privilegia-se a proteção de poucos em contraposição a proteção da coletividade”.

No fortalecimento do sistema de garantias de direitos temos o dever de respeitar a Constituição, os tratados internacionais, as legislações específicas sobre a matéria e conhecer a realidade do sistema socioeducativo privativo de liberdade.

Como bem já defendia Norberto Bobbio, em seu livro *A Era dos Direitos*, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

E o exercício concreto desses direitos é o que o torna vivo.

3.3. Impressões objetivas e subjetivas de uma primeira experiência com a pesquisa: investigando a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) pelos Tribunais de Justiça brasileiros

Por Débora Rafaini Parente e Juliana Gasparini Scacchetti⁷

1. INTRODUÇÃO

⁷ Débora Rafaini Parente e Juliana Gasparini Scacchetti são estagiárias-pesquisadoras do IBCRIA-ABMP e alunas do 6º semestre do Instituto Damásio/SP.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No dia 20 de novembro de 2019 a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 faz aniversário: há 30 anos, na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos, foi ratificada e assinada por 196 países (incluindo o Brasil) e, por isso, é considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal.

Trata-se de um documento tido como paradigmático por inúmeras razões. Para começar, por reconhecer a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países. Também, por consagrar expressamente o princípio da proteção integral, uma vez que reconhece que a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, tem direito a assistência e cuidados especiais (antes e depois de seu nascimento), inclusive à devida proteção legal. Ainda, por apregoar uma visão emancipatória em relação as crianças, que não devem ser tratadas como meros recipientes ou objetos de direito, mas como sujeitos de direitos. Finalmente, entre outras motivações, por ter *status* que lhe permite reivindicar obrigatoriedade de cumprimento do seu texto⁸.

Pela necessidade de implementação dos direitos reconhecidos na Convenção, os Estados-Partes pactuaram pela adoção de todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole necessárias para assegurar a aplicação do texto a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem quaisquer distinções de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

Diante do momento festivo em relação às três décadas da Convenção de 1989, o Instituto Brasileiro de Direito da Criança (IBDCria) preocupou-se com a realização de uma pesquisa para investigar a aplicação do seu texto pelo Judiciário Brasileiro. Mais especificamente, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: Estariam os TJs das diferentes unidades federativas dialogando com a Convenção sobre os Direitos da

⁸ A característica de oponibilidade internacional da Convenção de 1989 lhe é totalmente peculiar, diferenciando-a de todos os textos anteriores que também trouxeram avanços na matéria.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criança e, com isso, realizando controle de convencionalidade em suas decisões? Para descobrir a resposta e outros contornos ao redor dela, um levantamento jurisprudencial sobre o tema está sendo realizado pelas estagiárias do Instituto e, nesse *paper*, alguns achados da pesquisa, até o estágio de desenvolvimento em que se encontra atualmente, serão divididos.

1. NOTAS METODOLÓGICAS

O percurso metodológico para a realização da pesquisa iniciou-se com o acesso aos sites dos Tribunais de Justiça de todos os estados brasileiros e, também, do DF. Depois disso, mediante a utilização de alguns parâmetros específicos de busca e respeitando o recorte temporal previamente delimitado (anos de 2016, 2017, 2018 e parcialmente 2019⁹), selecionou-se os acórdãos em que a Convenção era mencionada (na ementa ou no inteiro teor).

Os dados obtidos foram catalogados e organizados em obediência às seguintes categorias: i) Tribunal de Justiça emissor do acórdão; ii) ano de julgamento do acórdão; iii) artigos invocados na decisão; iv) área temática principal da discussão: família/guarda; medidas protetivas; atos infracionais; e direitos sociais.

Não houve recorte do objeto de pesquisa quanto à espécie de ação em análise, ou seja, foram analisados todos os acórdãos encontrados, independentemente do tipo de petição, recurso ou remédio utilizado para submeter à questão à análise dos Tribunais de Justiça.

2. RESULTADOS GEOGRÁFICOS PRELIMINARES

⁹ Até 30 de agosto.



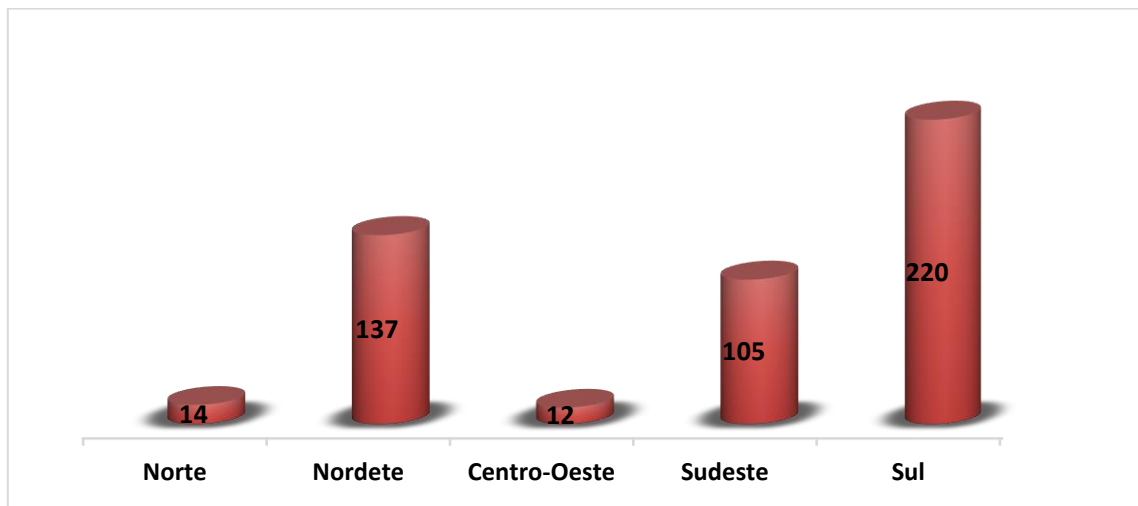
IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Foram encontrados 488 acórdãos empregando a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

A distribuição geográfica das decisões pelas diversas regiões do país está exposta no gráfico abaixo:



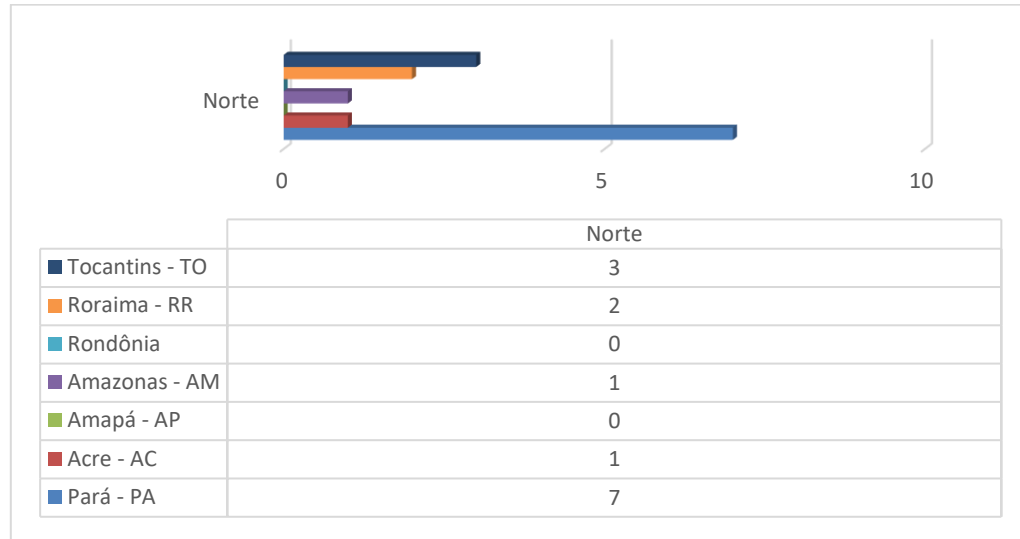
Na região norte, dois fatos chamaram atenção das pesquisadoras: i) no Estado de Rondônia não foi encontrado nenhum acórdão citando a Convenção; e ii) o site do TJ do Amapá estava com erro em diversas datas de consulta, o que inviabilizou o levantamento de dados no estado.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



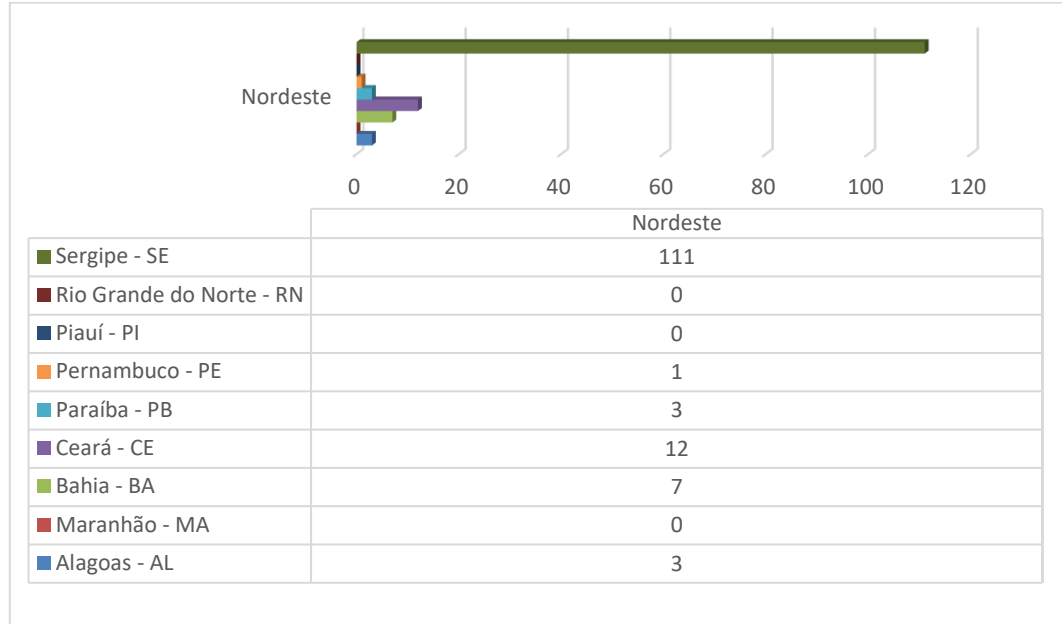
Na região Nordeste, merece destaque o fato de que três dos nove estados integrantes não apresentaram nenhum acórdão citando a Convenção, e outros quatro estados possuíam uma baixa quantidade de acórdãos nesses mesmos termos encontrados (menor do que dez). Por outro lado, o Estado de Sergipe dialogou com a Convenção em um grande número de vezes (111 acórdãos).



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

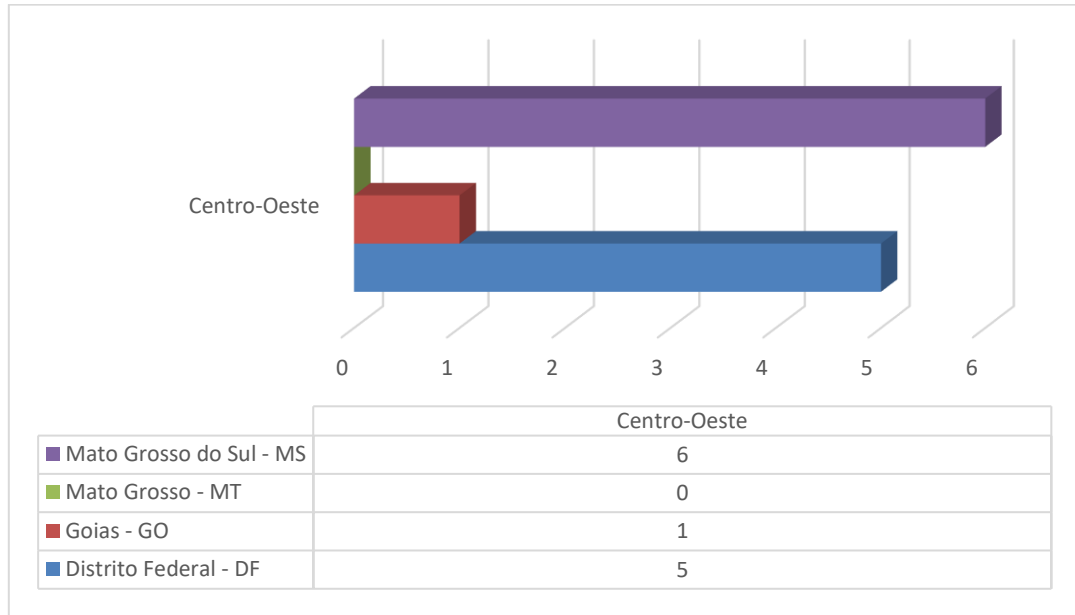


A região Centro-Oeste possui a menor quantidade de acórdãos encontrados (12). Nessa região, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso não gerou resultados para a pesquisa e o Tribunal de Justiça de Goiás não permitiu a visualização do inteiro teor do único acórdão nele encontrado.

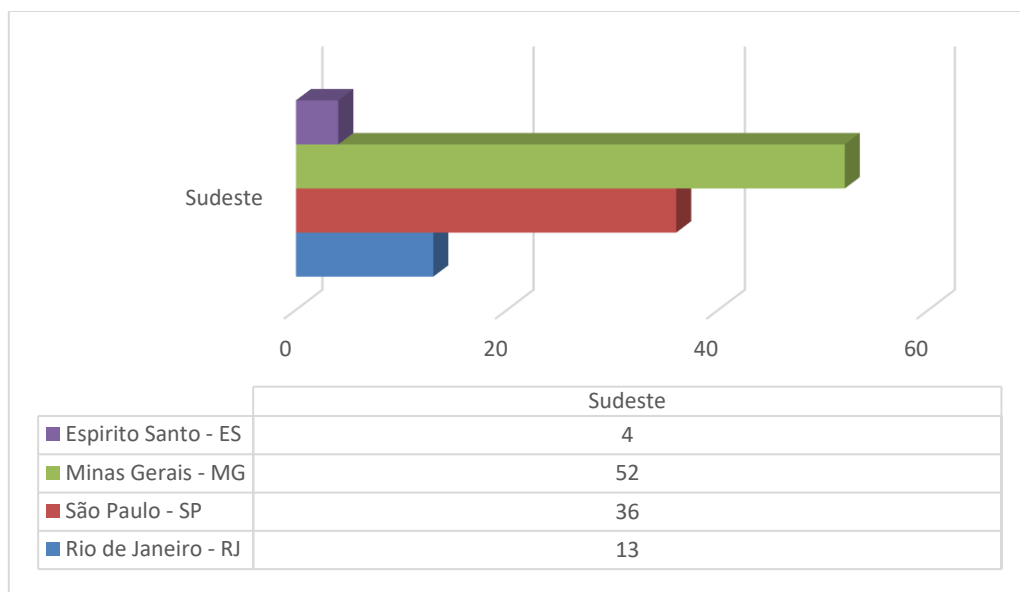


IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP
BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Na região sudeste, o grande obstáculo de pesquisa encontrado pelas pesquisadoras reside no fato de que o site do TJRJ não disponibilizou o inteiro teor de nenhum de seus acórdãos, pois todos se encontram em segredo de justiça.





IBDCRIA-ABMP

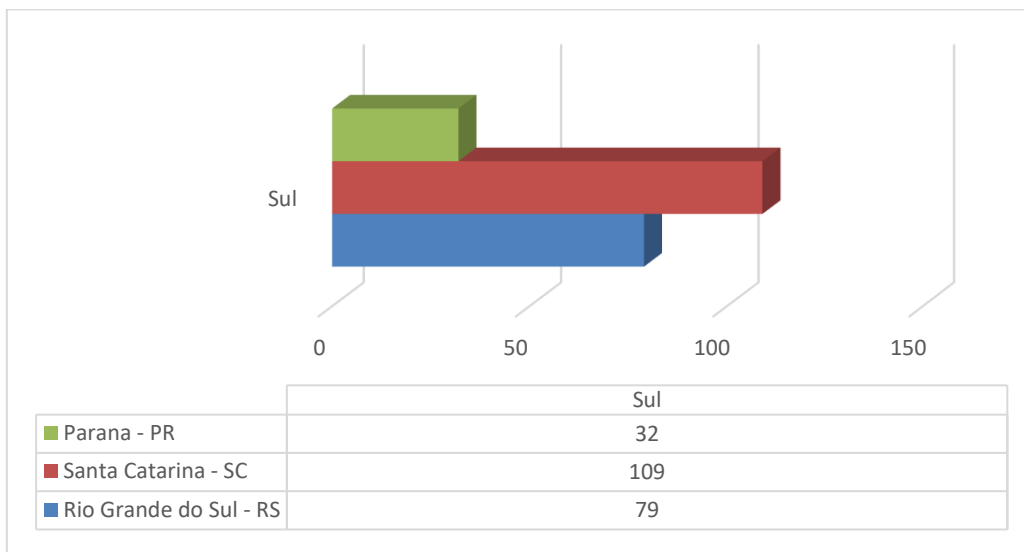
Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A região sul é a que apresenta mais acórdãos embasados na Convenção dos Direitos da Criança, representando 45% do total de acórdãos encontrados. Este resultado surpreende, pois a região não é a mais populosa do Brasil, e os acórdãos foram exarados pela menor quantidade de estados (3).

No site dos TJs do Rio Grande do Sul e Santa Catarina é necessário fazer duas buscas: uma para achar em ementa e outra para achar no inteiro teor. Além disso, o link para acesso ao inteiro teor é o mesmo para todos, logo, não há como identificá-los separadamente.

No site do TJPR, em um primeiro momento apareceram apenas os julgados disponíveis para acessar o inteiro teor. Apenas em segunda busca apareceram todos os julgados, inclusive os que estão em segredo de justiça (nos quais foi impossível a visualização das ementas).



3. RESULTADOS TEMPORAIS PRELIMINARES



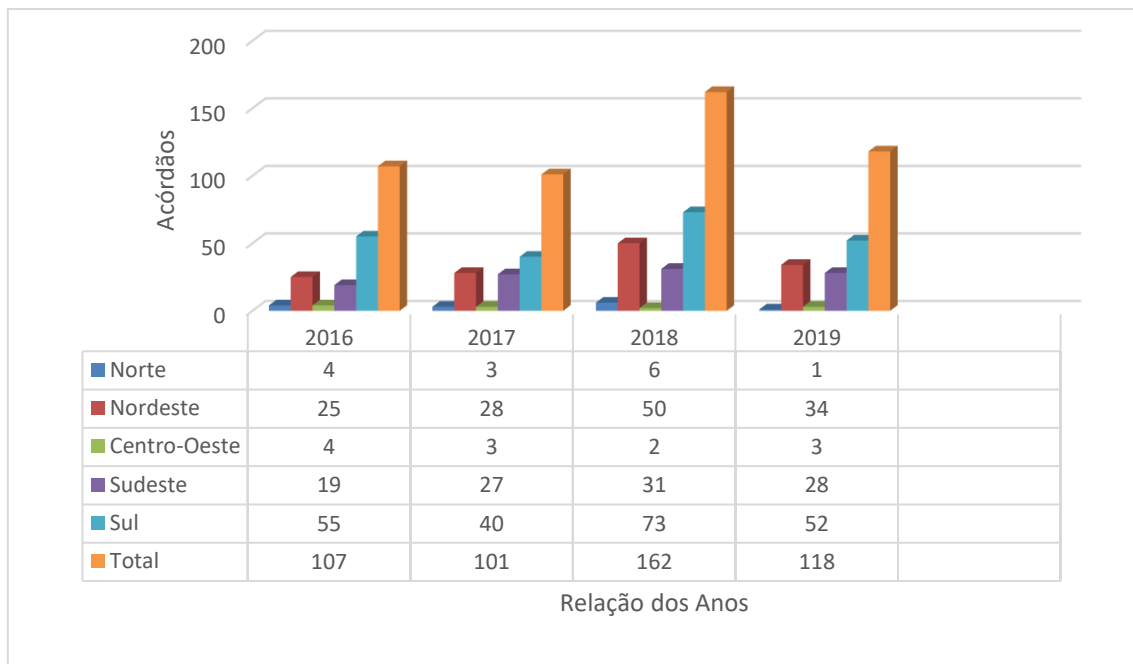
IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em relação à quantidade de decisões por ano pesquisado, a pesquisa detectou que a região Sul foi a que mais proferiu acórdãos em todos os anos analisados. Ainda, apesar do tímido aumento, é possível afirmar que o ano de 2018 foi o qual mais se teve acórdãos proferidos com embasamento na Convenção.

Abaixo, um gráfico que relaciona a quantidade de acórdãos julgados por ano e por região geográfica.



4. RESULTADOS LEGAIS E TEMÁTICOS PRELIMINARES

Ao analisar os acórdãos foi possível distinguir os temas e artigos predominantes nas decisões.

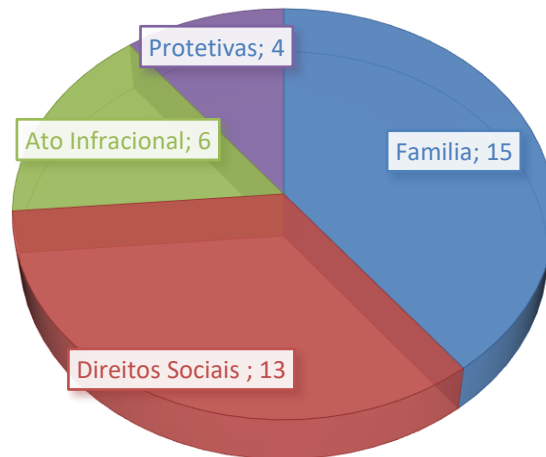


IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RELAÇÃO DO CAMPO DE MAIOR PREDOMÍNIO



Nesse sentido, o gráfico abaixo demonstra ser possível afirmar que a área envolvendo lides de “Família” é a que e mais cita a Convenção sobre os Direitos da Criança. Neste campo foram encontrados, por exemplo, acórdãos sobre guarda, substituição da prisão pela domiciliar para a mãe que tem filho infante, investigação de paternidade, etc.

Os “Direitos Sociais” ocupam a segunda posição. De acordo com o artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais: saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Foram encontrados, por exemplo, acórdãos que versavam sobre fornecimento de medicamento, vaga em creche, necessidade de alimento especial, atendimento educacional especializado, disponibilização de transporte para a escola, etc.

A convenção quase não foi mencionada nos campos dos atos infracionais e da aplicação de medidas protetivas - sobre este campo apenas as regiões Nordeste (Bahia),



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sul (Paraná e Santa Catarina) e Sudeste (São Paulo) apresentaram casos sobre o tema e com embasamento na Convenção.

No que tange à aplicação de medidas protetivas foram encontrados acórdãos que tratavam, por exemplo, sobre o afastamento de professor suspeito, pornografia, e crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. A maioria dos acórdãos do estado de Sergipe tratavam sobre este campo, mais precisamente sobre estupro de vulnerável.

Finalmente, é importante destacar que boa parte dos julgados citam a Convenção de forma genérica, ou seja, não invocam nenhum artigo. Porém, há acórdãos que citaram artigos da Convenção e, nesses casos, os principais foram: 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 14, 18, 19- II, 21, 24, 28, 33, 34, 39, 40 e 41.

Observação final: A pesquisa ainda está em fase de desenvolvimento e pretende estender-se nos campos quantitativo e qualitativo. Outros achados e aspectos serão demonstrados em edições futuras do boletim.

4. JURISPRUDÊNCIA

Inauguramos em nossa seção de jurisprudência breves comentários gerais sobre os julgados selecionados no início de cada seção.

4.1. PRINCIPIOS GERAIS DA CONVENÇÃO

Embora não invocados como tal, há dois julgados em que o princípio do interesse superior, ou melhor interesse da criança, é invocado para dar prevalência à vontade da criança. Tecnicamente, em vez do art. 3º da Convenção, o correto seria invocar o art. 5º



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(evolução da capacidade da criança) e 12 (direito à participação). Todavia, são dois julgados importantes, por reconhecerem a importância da participação da criança e do adolescente na tomada de decisões e que à sua vontade seja dada a devida consideração e utilizada como parâmetro de decisão.

4.1.1. A VONTADE DA CRIANÇA EM PROCESSOS DE FAMÍLIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Número do Processo: 0805127-93.2016.8.02.0000

Ano do processo: 2017

Artigos invocados: 12, I

Campo: Família - guarda

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO MENOR EM DETRIMENTO DE LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela magistrada a quo em audiência (fl. 13), no sentido de privilegiar o depoimento do menor que manifestou sua vontade de permanecer sob a guarda de seu genitor, ora agravado, reconsiderando decisão interlocutória anterior (fl. 83/88), que determinou a inversão da guarda provisória do menor em favor da sua genitora, ora agravante, com base em estudo psicossocial (laudo técnico pericial de fls. 91/97) elaborado em 18 de fevereiro de 2016 (fls. 91/97).

Em vista disso, mesmo verificada a igualdade de predicativos dos pais, deve prevalecer, provisoriamente, a guarda do menor com o genitor. 26 Isso porque, além de o genitor já



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

deter a guarda provisória do menor por Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto A11/A2 - Proc. Nº 0805127-93.2016.8.02.0000 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 3ª Câmara Cível 9 considerável tempo, a inversão da guarda em favor da agravante, de modo provisório e antes da ampla instrução processual, poderia prejudicar o desenvolvimento social e emocional da criança, devido à inserção imediata do menor em cidade diversa (Belo Horizonte/MG) contra a sua vontade

Inteiro

teor:

https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=146828&cdFormo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_63f2a6594e5249ad9e82e9ef27dee7f5&g-recaptcha-response=03AOLTBRLstfMacYyXX2K402dOUqYqDoqvD8fZ26rLv_d2A64XRGZ2hyhj5tAKo3jLm1LExD1v_J5UH5cMVVNwtdfRzKb9ptm_Kx3cdpXY6rmRudouUgw7AhGgKRC84j_aPOahpFCKKtbealiCTjD71zI35OkcVINHBnmgp_PxObsZyk7Bo3DdOUQiQ4f6LZYiw8Un9_cqsOpFgePllwqi-cPKzxMltbVTTiqfRWqszYhIQ5UAN47tKdjDvr8n-clHG1uPhybIHkkLaUg-3xgqO-bYHYGBoFVjrUBIkxjTJKIHOKb3QZ2u9Hjn5uSqBKlnXxtPq7JNbjUS

4.1.2. A VONTADE DA CRIANÇA EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Ano do processo: 2019

Artigos invocados: Artigo 3

Campo: protetivo

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. Destituição de poder familiar. Adolescente, com 16 anos hoje, acolhida na instituição CATIVAR, onde exerce diversas atividades extracurriculares, além de estar

EDIÇÃO 2. OUTUBRO 2019



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

devidamente matriculada em Escola Municipal, não demonstrando qualquer interesse em voltar a conviver com sua genitora e irmãos. Interesse em conquistar sua autonomia. Convenção Sobre os Direitos Da Criança, artigo 3º. Interesse maior da criança. ECA, art. 1º. Proteção integral. ECA art. 157. Destituição do poder familiar. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Inteiro teor: Segredo de Justiça.

4.2. JUSTIÇA PROTETIVA

Neste campo selecionamos dois julgados.

O primeiro, de Minas Gerais, tem dupla importância. Primeiro, coloca limites ao poder discricionário do magistrado na edição de portarias, exigindo sua fundamentação caso a caso, e não como se alçasse à condição de legislador, com normas gerais. Segundo, e mais fundamentalmente, afirma o direito à liberdade de crianças e adolescentes, que se expressa em sua vida comunitária, não se autorizando restrições infundadas.

O segundo julgado, embora se refira a uma dimensão mais processual, definindo competência para julgamento de processos envolvendo direitos sociais, reafirma a especificidade do direito de crianças e adolescentes em relação ao tratamento mais genérico do direito público, portanto dando ênfase à natureza de direito fundamental.

4.2.1. LIMITES A PORTARIAS JUDICIAIS E DIREITO À LIBERDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Número do Processo: 1.0000.14.002499-3/000 - MG



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Mandado de segurança - Portaria da Vara da Infância e Juventude - Comarca de Nova Lima - limitação total e irrestrita quanto a presença de menores em qualquer evento após 22h (vinte e duas horas) - disposição genérica - violação ao art. 149, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente - baile de formatura de graduação - menor acompanhada dos genitores - segurança concedida. 1 - A ordem do art. 149, do Estatuto da Criança e Adolescente, se destina à regulamentação da presença e frequência de crianças em eventos desacompanhadas de seus pais ou responsáveis. 2 - A disciplina mediante portaria ou alvará nos termos do art. 149, do Estatuto da Criança e Adolescente, exige que o ato seja fundamentado, caso a caso. 3 - O direito de liberdade da criança e do adolescente compreende a participação na vida familiar e comunitária, sem discriminação. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.14.002499-3/000 - COMARCA DE NOVA LIMA - IMPETRANTE(S): M.C.B.H. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE M.B.H. - AUTORI. COATORA: JD V CR INF JUV COMARCA NOVA LIMA - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS.

Inteiro Teor: <file:///C:/Users/ABMP01/Dropbox/Boletim%202/TJMG-%201.0000.14.002499-3%20000.pdf>

4.2.2. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DIREITOS SOCIAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Número do Processo: 0000583-16.2018.8.06.0000

Ano do processo: 2019

Campo: Direitos Sociais

EMENTA



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZES DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FORTALEZA (SUSCITANTE) E DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE FORTALEZA (SUSCITADO). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DIAGNOSTICADA COM ENCEFALOPATIA CRÔNICA (CID10 – G93.4, Z93.1). ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS INERENTES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 8.069/90. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 98, I, 148, IV, 208 E 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONFLITO CONHECIDO E REJEITADO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FORTALEZA. I. Configura-se o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes declinam da competência para o julgamento da mesma causa, conforme artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil. II. A contenda, diz respeito a verificar-se qual o Juízo competente para processar e julgar a Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência com Preceito Cominatório, cujo o demandante Davi Gabriel Borges Rodrigues, 06 (seis) anos, visa, dentre outros, obter direito ao fornecimento de Alimentação Especial, por ser portador de Encefalopatia Crônica (CID 10 G93.4, Z93.1), devido o distúrbio de deglutição, faz uso de gastronomia como via de alimentação. III. Trata-se o caso dos autos de competência absoluta da Justiça da Infância e da Juventude. Citada competência tem supedâneo no relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, ou seja, direito a saúde do menor impúbere, assegurado pelo art. 4, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, c/c art. 196 da CF/88, com absoluta prioridade, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos, nos termos dos arts. 98 I, 148, inciso IV, e 208, incisos V e VII, c/c 209, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. IV. Observe-se, os art. 65 e 66, II, da Lei nº 16.397/17, que dispõe sobre Organização Judiciária do Estado do Ceará, estabelecem que compete aos Juízes das Varas de Direito da Infância e Juventude o exercício das atribuições constantes da legislação especial de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade, dentre outros, a efetivação dos direitos referentes a saúde e, ainda, competência para processarem e julgarem, mediante distribuição, as ações cíveis fundadas em interesse individual, difuso ou coletivo afetos à criança e ao adolescente, que é o caso dos autos principais. V. Conflito conhecido e rejeitado, para declarar a



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

competência do Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza para processar e julgar a presente demanda.

Inteiro teor: <https://esaj.tjce.ius.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3208885&cdForo=0>

4.3. DIREITOS SOCIAIS

O campo dos direitos sociais ganha destaque nesta edição do Boletim, com um importante julgado do Estado do Pará sobre a obrigatoriedade de os municípios implementar o PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Trata-se de uma aplicação direta do previsto no art. 4º da Convenção sobre os direitos da criança, relativo à natureza das obrigações estatais¹⁰, ou, segundo alguns, como princípio de efetividade, mas também do direito a um nível adequado de vida (art. 27) e proteção contra a exploração econômica (art. 32).

O referido artigo 4º, que, no direito pátrio pode ver-se traduzido pela previsão da responsabilidade primária e solidária do Estado como princípio norteador da aplicação de medidas de proteção (art. 100, III, do ECA), também é norteador da inversão do ônus da prova da impossibilidade, como se vê neste e em outros julgados, sobretudo na área de educação.

O julgado referente ao direito à saúde também aporta norteador importante ao não isentar o Estado de responsabilidade pela garantia do direito, mesmo quando a parte tiver se esforçado para provê-lo, na espera de que o Estado cumprisse seu papel: é a contribuição do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, um dos julgados relativos à educação traz questão mais comezinha da rotina processual, a condenação do poder público ao pagamento de honorários

¹⁰ Convenção, art. 4º: os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

advocatícios, mas que representa uma dimensão a mais de sua responsabilidade na garantia de direitos sociais.

4.3.1. TRABALHO INFANTIL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

Número do Processo: 0000017-85.2010.8.14.0086

Ano do processo: 2018

Campo:

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUBMETIDAS AO TRABALHO INFANTIL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. O ENTE MUNICIPAL NÃO TROUXE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVEM FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. ART. 333, INCISO II do CPC/1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente GECTIPA no município de Juruti, no período de 20 a 30/08/2003 (fls.40/53) foi constatado que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil PETI não havia sido implantado no município, que o Conselho Tutelar e o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente funcionam em imóvel locado pela Prefeitura, não possuindo condução própria, além disso, à época, o Conselho Tutelar não possuía telefone instalado. 2. Além disso, verificou-se: um total de 450 crianças e adolescentes em atividade laboral; diversas crianças não quiseram prestar informações aos técnicos da DRT/PA, por esse motivo, não foram inseridos no quadro demonstrativo

EDIÇÃO 2. OUTUBRO 2019



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

elaborado; média de jornada diária das crianças e adolescentes em trabalho, na área central, é de cinco horas seguidas, das 07h às 12h ou das 13h às 18h; incidência de crianças e adolescentes que trabalham vendendo picolés, doces, verduras; a existência de pequenas fábricas caseiras (de picolés) com crianças e adolescentes trabalhando. 3. Em que pese as alegações feitas pela parte apelada, onde consta a realização de projetos sociais em favor da criança e do adolescente, bem como a implantação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil PETI, verifico, após a leitura dos autos, que em momento algum o requerido/apelado comprovou documentalmente, através de fotos, vídeos ou qualquer outro meio de prova admitido em Juízo. 4. O Poder Público é, depois da família, o principal agente provedor do bem-estar da criança e do adolescente, entendendo-os como um ente em transformação e desenvolvimento constantes, e que serão os futuros cidadãos que irão compor a sociedade brasileira, daí a necessidade de serem cuidados, para que possam recompensar à sociedade, quando adulto, aquilo que lhe foi investido. 5. Ao Estado recai a responsabilidade por iniciar quaisquer políticas ou atividades referentes à criança e ao adolescente, inerentes ao seu bem-estar e a existência de legislação específica, órgãos destinados ao amparo e proteção das crianças e adolescentes, varas judiciais específicas, conselhos tutelares, políticas de conscientização e atenção à criança e ao adolescente, entre outras medidas, inclusive a fiscalização através dos Conselhos Tutelares e outros órgãos criados para este fim, com a finalidade de averiguar o efetivo cumprimento da legislação, determinando sanções, multas e outros meios de punição àqueles que a descumprirem. 6. Nenhuma criança deve ter seu desenvolvimento forçosamente antecipado, pois as consequências são extremamente conflituosas e arriscadas, tornando-se indispensável o acompanhamento de forma mediada em todos os processos, respeitando o espaço, tempo, modo e formas inerentes a cada fase e idade. 6. Não há aqui que se falar em violação a princípios administrativos como da discricionariedade, reserva do possível, ofensa à previsão orçamentária, ou ainda, ao princípio da separação dos poderes, quando estamos diante



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

de violações a princípios fundamentais como da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, da garantia da integridade física, psíquica e moral dos adolescentes e crianças daquele Município, que são objetivos principais de salvaguarda do Estado brasileiro.

Inteiro teor: http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:nMZemrlzuG0J:177.125.100.71/acordao/20180185183826+%22CONVEN%C3%87%C3%83O+SOBRE+OS+DIREITOS+DA+CRIAN%C3%87A%22&ie=UTF-8&proxystylesheet=consultas&client=consultas&site=jurisprudencia&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8

4.3.2. DIREITO À SAÚDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Número do Processo: 70074907767

Artigos invocados: 24

Campo: Direitos Sociais

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO ESTATAL DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. RESSARCIMENTO DE VALORES UTILIZADOS PELA FAMÍLIA PARA AQUISIÇÃO DO FÁRMACO. BLOQUEIO DE VALORES PARA AQUISIÇÃO DO FÁRMACO EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO POR MAIS 03 (TRÊS) MESES. CABIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. O fato de o menor ter adquirido a medicação pelas suas próprias forças, não significa que ele tenha



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

condições reais de aquisição da medicação. Não há que se perder de vista que a necessidade de tratamento da saúde, em certos casos, pode não esperar o tempo necessário para que a máquina burocrática estatal libere valores à parte. Lícito cogitar de hipótese em que a família consiga dinheiro emprestado para aquisição imediata do remédio e, posteriormente, venha postular o ressarcimento através de bloqueio de valores, quando já existe condenação dos entes públicos determinando o fornecimento do medicamento. Caso em que vai reformada a decisão para determinar o bloqueio de valores a fim de custear o ressarcimento dos valores gastos pela família da menor com a aquisição do medicamento, bem como para garantir a aquisição do fármaco, em quantidade suficiente para continuidade do tratamento pelos próximos 03 (três) meses. DERAM PARCIAL PROVIMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70074907767, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 07-12-2017)

4.3.3.DIREITO À EDUCAÇÃO

4.3.3.1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL

Número do Processo: 0801782-20.2015.8.12.0019

Ano do processo: 2018

Campo: Direitos Sociais

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS – ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – ACOMPANHAMENTO POR PROFESSOR DE APOIO/MONITOR –



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

NECESSIDADE COMPROVADA – LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE PROVAS – PREQUESTIONAMENTO – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I- O direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, nos termos dos artigos 205, 206, 208 e 227 todos da Constituição Federal e artigos 3º, 4º 11 e 54, III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. II- Restando demonstrado a necessidade do recorrido de ter acompanhamento por monitor, é dever do Estado disponibilizar o acompanhamento por monitor escolar, não há falar em ocorrência de desrespeito à autonomia do Executivo por parte do Judiciário. III- Ausência de provas que demonstrem especificamente a inexistência de recursos para concretizar a política pública de prestação adequada de educação a alunos com necessidades especiais, com a disponibilização de professor de apoio/monitor de gestão educacional. IV- Todas as questões trazidas à apreciação encontram-se suficientemente debatidas, sendo desnecessária a manifestação expressa dos dispositivos legais para a conclusão do julgamento.,
inteiro teor: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=777512&cdForo=0>

4.3.3.2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Número do Processo: 00011161520128150491

Ano do processo: 2017

Artigos invocados: Nenhum artigo foi invocado. Convenção utilizada genericamente.

Campo: Direitos Sociais

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR. DIGNIDADE DA PESSOA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO DE PROVER AS UNIDADES DE ENSINO DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SALUBRIDADE E SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA, INDEVIDA, DO PODER JUDICIÁRIO SOB O PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICABILIDADE. SENTENÇA QUE OBSERVA E SE COADUNA AO PRIMADO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA

EDIÇÃO 2. OUTUBRO 2019



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DO PODER ESTATAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

Inteiro teor: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2017/5/26/373750be-62dd-437c-b4c3-78e4f60574f2.pdf>

4.4.3.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Número do Processo: 1424696-7

Ano do processo:2016

Artigos invocados: 18,28,29

Campo: Direitos Sociais

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.DEMANDA ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CRECHE LOCALIZADA PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 208, INCISO IV, E 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.ARTIGO 10 DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.ARTIGOS 18, 28 E 29 DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. ARTIGO 19 DO CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA).DOCUMENTOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS E PROMULGADOS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. DEVER DO PODER PÚBLICO EM GERAL ASSEGURAR, COM ABSOLTA PRIORIDADE, A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. MATÉRIA DE DEFESA PARA O ESTADO. SUJEIÇÃO À REGRA DO ONUS PROBANDI, NA FORMA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."O dever de observância e materialização da matrícula de crianças de zero a cinco anos em creche consubstancia um direito fundamental básico, de relevante conotação social, devendo ser prontamente concretizado, não estando,



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

desta sorte, suscetível a critérios de conveniência e oportunidade dos gestores públicos, tampouco a elucubrações de ordem orçamentária e estrutural, não sendo, igualmente, oponíveis as teses da reserva do possível e violação à separação dos poderes justamente por se tratar da garantia da dignidade da criança, aqui atrelada ao seu direito fundamental à educação. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em sede de remessa necessária". (TJPR - 6ª C. CÍVEL - AC - 1257959-6 - ARAUCÁRIA - REL.: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - UNÂNIME - J.05.05.2015).

(TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1424696-7 - Curitiba - Rel.: Juíza Fabiana Silveira Karam - Unânime - J. 22.03.2016)

Inteiro teor:

<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12126166/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1424696-7>

4.4.3.4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Número do Processo: 0017000-10.2016.8.19.0014

Ano do processo: 2018

Artigos invocados: Artigo 18, 3

Campo: Direitos Sociais

EMENTA

Remessa Necessária. Direito constitucional. Vaga de criança em creche. Estatuto da Criança e do Adolescente. Direito à educação. Prioridade absoluta. Art. 205, 208, IV, combinado com 211, §2º, da Constituição Federal. Proteção Integral. Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, em 1990. Artigo 18, número 3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia da educação infantil em creche e pré-escola, conforme preceitua o art. 208, IV da Constituição Federal. Art. 7º, XXV, direito social de trabalhadores a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de

EDIÇÃO 2. OUTUBRO 2019



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

idade em creches e pré-escolas. Tema 548 do STF para discutir sua autoaplicação. LDB, lei nº 9394/1996, art. 69 que determina aos municípios aplicar 25% da receita estimada na lei do orçamento anual. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com alterações da Lei nº 13.655/2018. Artigos 20 e 22. Nenhuma prova de que o Município aplicou o percentual na educação infantil e esgotou suas possibilidades de cumprir a sua obrigação. Precedentes desta Corte. Honorários fixados razoavelmente em R\$ 200,00. Adequada condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária na forma da Súmula nº 145 deste TJRJ. SENTENÇA MANTIDA.

Inteiro teor: Segredo de Justiça.

4.4.3.5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Número do Processo: 70067489005

Ano do processo: 2016

Artigos invocados: 28

Campo: Direitos Sociais - Educação

EMENTA

APELAÇÃO. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM ESCOLA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE. DESCABIMENTO. IMEDIATO JULGAMENTO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. A antecipação da tutela, por se tratar de decisão provisória e revogável, não implica na extinção da ação por falta de interesse, sendo necessário o julgamento definitivo do feito. Precedentes. O processo está em condições de ter seu mérito imediatamente apreciado, a teor do que determina o art. 515, § 3º, do CPC. Caso em que a vaga pleiteada foi disponibilizada ao apelante após o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Hipótese de julgamento de procedência da demanda. Quando é perdedor da ação, o Município é devedor de honorários sucumbenciais ao FADEP. Na hipótese, inexistente confusão. Súmula 421 do STJ. Caso em que o Município deve ser condenado a pagar honorários advocatícios ao FADEP no valor de R\$400,00, conforme

EDIÇÃO 2. OUTUBRO 2019



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

entendimento consolidado nesta Corte em casos análogos. Condenação do Município por metade as custas processuais, nos termos do art. 11, "a", da Lei Estadual n.º 8.121/85, porquanto reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 13.471/10, pelo Órgão Pleno do TJRS, no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70041334053. DERAM PROVIMENTO.(Apelação Cível, Nº 70067489005, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 03-03-2016)

4.4. DIREITO CRIMINAL E SEUS REFLEXOS NA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O direito criminal tem apresentado cada vez mais inter-relações claras com o direito de crianças e adolescentes. A situação de mães encarceradas dialoga intimamente com direitos relativos à primeira infância, colocando aos juízes criminais o dever de cuidado com essa população, priorizando a maternagem às preocupações com segurança pública.

De outro lado, as crianças vítimas tem ganhado espaço no debate doutrinário e jurisprudencial no âmbito do direito penal, aqui retratado tanto em relação a questões relativas a competência como a relevância do valor de sua palavra.

4.5.1 MULHERES ENCARCERADAS E CONVIVÊNCIA FAMILIAR

4.4.1.1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Número do Processo: 16.456-20.2017.805.0000

EDIÇÃO 2. OUTUBRO2019



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ano do processo: 2018

Artigos invocados: Proteção Integral

Campo: direito criminal e convivência familiar

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRÁTICA DE DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO: 15 (QUINZE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO (DOCUMENTO DE FOLHAS 26/28). ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE POSSUI 03 (TRÊS) FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS, QUE UM NECESSITA, AINDA, DE AMAMENTAÇÃO E QUE A AVÓ NÃO MAIS PODE CUIDAR DOS INFANTES EM RAZÃO DE GRAVE CONDIÇÃO DE SAÚDE (PORTADORA DE CÂNCER). COMPANHEIRO TAMBÉM ENCARCERADO (RELATÓRIO SOCIAL DE FOLHAS 64 – “O companheiro da interna, Adriano Leve Saschinks, encontra-se detido no Presídio Salvador por infração do mesmo artigo”). PRISÃO DOMICILIAR. ADEQUAÇÃO, EM CONCRETO, MUTATIS MUTANDIS, AO ARTIGO 318, INCISOS III E V, DO CPP. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA APTA E SUFICIENTE A DEMONSTRAR OS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO WRIT (FOLHA 91 V PARQUET). INFANTES PRECISANDO DE ACOMPANHAMENTOS PSICOLÓGICO (folhas 38/39) E ESCOLAR (FALTANDO À ESCOLA – FOLHA 79); AINDA, DE LEITE MATERNO (DECLARAÇÃO DE PEDIATRA - FOLHA 36) E COM DIFICULDADES DE ASSISTÊNCIA POR PARENTE QUE TEVE QUE SE DESLOCAR DO PARANÁ PARA “CUIDAR” DA PROLE MENOR (02, 05 E 07 ANOS – VIDE RELATÓRIO SOCIAL DE FOLHAS 64 – “a Sra. Michelle, informou a essa coordenação que está enfrentando sérias dificuldades, pois não conhece a Cidade e a filha da interna está apresentando comportamento agressivo, que acredita que ser deve pela falta da genitora, Seu filho Adriano Junior de Oliveira, segundo relatórios da pediatra, Dra. Itana Maria A. Eguchi, solicitando acompanhamento psicológico das crianças. Devido ao



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

estado em que se apresentou a visitante, Sra. Michelle quando em atendimento no Serviço Social, muito aflita e com choro descontrolado, solicitamos atendimento com o Serviço de Psicologia da Unidade”). MÁXIMA EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL CONCERNENTE À PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM PREVISÃO NO ARTIGO 227, DA CARTA MAGNA, SUBSTRATO NO ECA LEI Nº 8.069/90 E NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA – DECRETO Nº 99.710/90. SUBSTITUIÇÃO, TEMPORÁRIA, DO CARCER AD CUSTODIAM PELA DOMICILIAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RAZÕES HUMANITÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ: “A teor do art. 227, da Constituição da República, a convivência materna é direito fundamental do filho da recorrente. Também o ECA e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto nº 99.710/1990, garantem que a criança seja criada e educada no seio da família. A paciente se enquadra na previsão legal para que, na condição de gestante, mãe de menor e portadora de doença grave, usufrua do benefício da prisão domiciliar, em homenagem à dignidade da pessoa humana, à proteção integral à criança e, também, ao estabelecido no art. 318, do Código de Processo Penal. Não obstante a gravidade da imputação, a prisão domiciliar há de ser deferida por razões humanitárias, diante das peculiaridades do caso concreto. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal, sendo certo que eventual descumprimento das condições da custódia domiciliar, a serem estabelecidas pelo Juízo singular, terão o condão de restabelecer a prisão preventiva.” (STJ – HC 362.241/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T, j. em 15.09.2016, DJe 26.09.2016, j. trazida pelo Parquet à folha 93). PRECEDENTE DESSA CORTE: HABEAS CORPUS Nº 3017-39.2017.805.0000, 1ª Câmara Criminal, 1ª turma, Rel. Des. Eserval Rocha E Parecer do douto Procurador Rômulo de Andrade Moreira nos autos do writ nº 5522-37.2016.805.0000 (folhas 45/52). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM (Parecer nº 7.601/2017, Bel. Moisés Ramos Marins, em 1º.08.2017, folhas



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

91/94). PRISÃO DOMICILIAR ADEQUADA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, COM AS CONDIÇÕES DA CUSTÓDIA DOMICILIAR, A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUÍZO A QUO E COM AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA CONDIÇÃO DAS CRIANÇAS E CONSEQUENTE RETORNO DA PACIENTE AO STATUS QUO ANTE

Inteiro teor: <https://www.tjba.jus.br/jurisprudencia-api/inteiroTeor/40da91b6-f49b-35be-8ae3-f229610e3751>

4.4.1.2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Número do Processo: 446345-8

Ano do processo: 2016

Artigos invocados: Nenhum artigo foi invocado. Convenção utilizada genericamente.

Campo: direito criminal e convivência familiar

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS QUE BUSCA BENEFÍCIO DE PRISÃO DOMICILIAR E NÃO A DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA CÂMARA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS PARA APRECIAR A PROGRESSÃO. BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. PACIENTE COM FILHA MENOR DE 06 (SEIS) ANOS PORTADORA DE DOENÇA RARA CHAMADA SÍNDROME 18 Q - MENUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA INFÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.I - Compete a Câmara Criminal apreciar habeas corpus contra sentença transitada em julgado quando se postula o benefício de prisão domiciliar, posto que afastada a impetração como sucedâneo de Revisão Criminal.II - O benefício da prisão domiciliar pode ser deferido, por razões humanitárias, em decorrência da doutrina da proteção integral à criança e do princípio da prioridade absoluta,



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

previstos no art. 227 da Constituição Federal, no ECA e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/90.III - In casu, os documentos juntados pelo impetrante nos autos revelam que a paciente, de fato, tem uma filha menor de 06 (seis) anos portadora de microcefalia, catarata bilateral, surdez e cardiopatia, além de ter episódios convulsivos, ademais, restou comprovado que a criança necessita de atendimento contínuo junto à AACD para melhor reabilitação, além do que já foi internada várias vezes necessitando de tratamento ambulatorial constante. IV - É possível a concessão do benefício da prisão domiciliar para condenados a regime distinto do aberto quando o caso concreto assim autorizar. Tudo nos termos do que dispõe o art. 318, incisos III e V do CPP e art. 117, inc. III da Lei de Execução Penal, podendo ainda ser concedido com o monitoramento eletrônico nos termos do art. 146-B, inc, IV da LEP, observando-se o contido na Instrução Normativa 15/16 deste Tribunal de Justiça.

Inteiro

teor:

<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=580948&tipoJuris=1141&orig=FISICO>

4.4.1.3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

Número do Processo: 9000315-29.2018.8.23.0000

Ano do processo: 2018

Artigos invocados:

Campo:

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE AO TENTAR INGRESSAR COM SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL (PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DO MONTE CRISTO), ONDE ESTÁ CUSTODIADO O SEU COMPANHEIRO – MÃE DE TRÊS CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS – HABEAS CORPUS COLETIVO nº 143641/SP



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DETERMINANDO O EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS POR DOMICILIARES PARA MULHERES GESTANTES E MÃES DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS – IRRELEVÂNCIA, ATESTADA NESTE CASO, DO ATO DE AS CRIANÇAS ESTAREM JÁ SOB A RESPONSABILIDADE DE OUTREM – DIREITO HUMANO DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, DESDE QUE PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS DO PRECEDENTE DO STF – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ART. 3º, 1, DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989) – IMPOSSIBILIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ASSEGURAR O DIREITO À VISITA DE CRIANÇAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, DE MODO A PROPICIAR PARA OS INFANTES UMA EXPERIÊNCIA POSITIVA, COMO PRESCREVE A REGRA DE BANGKOK Nº 28 – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO (ADPF 347 MC / DF) – LIMINAR CONFIRMADA – ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR, MEDIANTE AS SEGUINTESS CONDIÇÕES: A) PERMANECER NO DOMICÍLIO E DELE NÃO SE AUSENTAR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; B) COMPARECER EM JUÍZO TODAS AS VEZES QUE HOVER INTIMAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO; E, C) PROIBIÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DO DOMICÍLIO, SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE.

Inteiro teor: <http://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=38468>

4.4.2. COMPETÊNCIA – PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Número do Processo: 0500021-58.2018.8.02.0000

Ano do processo: 2018

Artigos invocados: Proteção integral

Campo: Família

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ADOLESCENTE VÍTIMA DE AMEAÇA PROFERIDA POR SEU GENITOR. SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA DE CRIME. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E ESTRUTURAÇÃO PERTINENTE. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA ATENDIMENTO DO COMANDO LEGAL. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO PELO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

1 A Lei nº 13.431/17 estabeleceu um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive, em ambiente doméstico, prevendo mecanismos especiais para minorar os efeitos deletérios do novo contato da vítima menor com o crime e seus agressores, a chamada vitimização secundária, recomendando o processamento dos feitos dessa natureza pelas varas especializadas em violência doméstica enquanto não procedida à criação de vara específica.

2 O atendimento da proteção buscada pelo legislador não se limita a interpretação ou alargamento das competências previstas no Código de Organização Judiciária desta Corte, fazendo-se premente a efetiva estruturação para atendimento das suas finalidades legais.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3 Constatada a ausência de adequação a nova legislação, necessária alterar o posicionamento firmado neste Órgão Fracionário, como forma de atender ao comando do art. 23 da lei nº 13.431/17.

4 Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Inteiro teor:

<https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=184453&cdForo=0>

4.4.3. CRIANÇA VÍTIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

Número do Processo: 201600300622

Ano do processo: 2016

Artigos invocados:

Campo: criminal

EMENTA

DIREITO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, §1º, DO CP) - VÍTIMA DE 10 ANOS DE IDADE – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - INACOLHIDO – autoria e materialidade delitivas comprovadas – Declarações da VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS – CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE – MAIOR RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ARTIGO 227, CAPUT, DA CF/88 E ARTIGO 3º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA - EXEGESE DO ARTIGO 34 DO DECRETO Nº99.710 – COMPROMISSO DE COMBATE A TODA FORMA DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL – SENTENÇA MAntiDA – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inteiro

teor:

https://www.tjse.ius.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201600300622&tmp_numacordao=20163281&tmp.expressao=%22CONVEN%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20O%20DIREITOS%20DA%20CRIAN%C3%87A%22

4.5. DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO E SEUS REFLEXOS NA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nesta seção apresentamos alguns julgados que, à semelhança da precedente, relativa aos reflexos do direito criminal na infância, põe em destaque o impacto de decisões civis, administrativas e previdenciárias para a garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Neste sentido, redução da jornada de trabalho de servidora que possui filho menor deficiente, indenização por desistência em processo de adoção e pensão por morte são casos emblemáticos de temas que merecem a atenção de todo profissional que atua na defesa de direitos de crianças, seja para orientar os responsáveis, seja para promover sua efetiva tutela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Número do Processo:0010736-24.2011.8.06.0075 - CE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORA PÚBLICA QUE POSSUI FILHO MENOR DEFICIENTE (AUTISTA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. ANALOGIA (ART. 4

EDIÇÃO 2. OUTUBRO2019



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

º DA LINDB) COM OUTROS REGIMES JURÍDICOS. RECURSO PROVIDO, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Cuida-se de apelação interposta por servidora contra decisão que julgou improcedente sua pretensão de obter a redução de carga horária laboral – de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais – por ser genitora de criança com deficiência (autismo), sob o fundamento de inexistir no estatuto dos servidores a que está vinculada preceito que ampare tal benefício, razão pela qual não poderia o Judiciário acolher o pleito formulado, porquanto isso implicaria violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade. 2. Considerando-se que as normas devem ser examinadas por meio de um sistema unitário de regras e princípios, a missão do Julgador consiste em buscar no ordenamento jurídico o dispositivo que melhor se harmonize às situações fáticas do caso concreto. 3. Incidem à espécie os arts. 5º, 6º e 226 da Carta Magna, além da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada com observância do rito estabelecido no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto do Presidente da República nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, encontrando-se, portanto, devidamente incorporada ao ordenamento jurídico interno brasileiro com força de norma constitucional em seu aspecto material e formal, cujo texto preconiza que o Estado deve garantir à pessoa com deficiência, principalmente quando criança, a mais absoluta proteção. 4. Desse modo, tem-se que a redução da jornada – de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais de trabalho – de servidora que possui filho com necessidade especial representa claramente uma adaptação razoável, a qual confere efetividade aos preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 5. Ademais, a jurisprudência vem admitindo ser legítimo, em hipótese como a dos autos, o uso da analogia para suprir a ausência de regulamentação específica na lei própria do ente federativo. Precedentes do STJ e de outros tribunais de justiça. 6. Acerca do assunto objeto da lide, o art. 98, §§ 2º e 3º, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e o art. 111 do Estatuto dos



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, c/c com o art. 1º da Lei estadual nº 11.160, de 20.12.1985, consagram a prerrogativa requestada. 7. Assim sendo, o silêncio do legislador municipal a respeito da matéria não impede que o julgador faça uso da analogia, notadamente quando respaldado em normas e princípios constitucionais, assim como em tratados e convenções internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Afinal, inevitável é reconhecer que hodiernamente cabe à Constituição, seus princípios e especialmente seu catálogo de direitos fundamentais, a tarefa de condensar todo o arcabouço normativo que compõe o regime jurídico da Administração Pública. A superação do paradigma da legalidade administrativa há de se operar com a substituição da lei pela Constituição como cerne da vinculação administrativa à juridicidade. 8. Com efeito, da análise do laudo médico e da declaração da escola municipal frequentada pelo infante, tem-se como indiscutíveis as condições especiais do menor, filho da apelante. 9. Destarte, não há como deixar de reconhecer que a recorrente faz jus à redução postulada de sua jornada laboral, sem prejuízo da remuneração, não havendo falar, na hipótese, em ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade. 10. Apelo conhecido e provido. Ônus processuais invertidos e percentual dos honorários advocatícios fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do NCPC).

Inteiro Teor: <file:///C:/Users/ABMP01/Dropbox/Boletim%202/TJCE-%200010736-24.2011.8.06.0075.pdf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Número do Processo: 1.0702.14.059612-4/001

Ano do processo: 2019

Artigos invocados:

Campo: Direitos Sociais

EDIÇÃO 2. OUTUBRO2019



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar.

Inteiro

teor:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?paginaNumero=14&linhasPorPagina=1&numeroRegistro=14&totalLinhas=77&palavras=%2522Conven%E7%E3o%20Internacional%20dos%20Direitos%20da%20Crian%E7a%2522&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refere%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

EDIÇÃO 2. OUTUBRO 2019



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Número do processo: 0010999-26.2007.8.06.0001

Ano do processo: 2019

Campo: Direitos Sociais

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DA COTA-PARTE DE UM BENEFICIÁRIO QUE PERDEU A QUALIDADE DE DEPENDENTE PARA OUTRO QUE AINDA NÃO ATINGIU A MAIORIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO STJ. DESPROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.O ordenamento jurídico pátrio confere à criança e ao adolescente um tratamento especial como forma de assegurar a essas pessoas, que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, uma série de direitos indispensáveis à sua formação. 2.Apesar de a legislação previdenciária em vigor à época do falecimento da instituidora da pensão (LC nº 12/1999) não disciplinar o instituto da reversão, há a possibilidade de sua incidência no caso concreto, visto que é garantido ao menor impúbere ter acesso a todos os direitos de natureza previdenciária, o que lhe garante o sustento necessário à sua sobrevivência. 3.“O Estatuto da Criança e do Adolescente prevalece, para fins de reversão da pensão por morte de ex-combatente, quando demonstrada a dependência econômica do menor sob guarda, ainda que o neto não conste do rol da Lei n. 8.059/1990. Precedentes.”(STJ - AgRg no REsp nº 1081938/PR - Relator o Ministro Jorge Mussi)

Inteiro teor:

https://esaj.tjce.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3242342&cdForo=0&uidCaptcha=sajcaptcha_ef1f8baeff224a01bd7ca6fa71c0e0ea&g-recaptcha-response=03AOLTBLRu-ql1HJWUas8pc-c0tD9W1x_bHYhW_0NghiVQREtGdn5z949IjZA7uwGxdSeveyJ90t2H2Z9ZCllvAqjdjBc325QWE7A_SeZYj-WgMLrPG2TMlvUIQhLWkiVrSGDf5gigggXOssrp_8Me1N5MfNvHE-FMohj0SyYXwzV8O1C4cRh_Q1_nGje8Nu_5KA9iletnMS_Dt_8qzT8y79Wkf4R5sU5o-dgzaOOs287fsP5U7gf5CnhxCmQa2WeMyZ3IMOrpuxFENSz5IdHL9S4VZxv_CjbGa3NQwn0Ve_s9AjKmUUmZpBpuxdBuN8_51t3n6vcCjRUw



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

.....

5. NOTÍCIAS

5.1. ENCONTROS FETIPA-BA NAS MACRORREGIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

INTRODUÇÃO: No Brasil foram identificadas 3.385.008 crianças e adolescentes em atividades de trabalho, correspondendo a 12.4% de crianças e adolescentes envolvidas. No Nordeste Brasileiro foram encontradas 1.011.423 de crianças e adolescentes (12.1%) do total de crianças e adolescentes. Já na Bahia foram identificadas no censo 2010, 288.315 crianças e adolescentes (13.5 %) do total de crianças e adolescentes do Estado. A população do estado da Bahia em situação de trabalho Infantil corresponde a 8.5% das crianças em situação de Trabalho Infantil do Brasil. Nove Encontros Macrorregionais de Saúde foram propostos pelo Fetipa para o período de maio a novembro de 2018, nos municípios sede de região de saúde, na perspectiva de fomentar o dialogo acerca do combate ao trabalho infantil no estado da Bahia.

OBJETIVO: Fortalecer a descentralização das ações do FETIPA/BA de forma integrada no âmbito macrorregional de Saúde/BA.

METODOLOGIA: A opção por estes encontros do FETIPA/BA serem realizados em cada uma das macrorregionais é uma estratégia de articulação junto a estas instâncias para mobilizar os 417 municípios do estado da Bahia de modo a socializar e



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

divulgar informações relacionadas ao Fórum. A ideia é utilizar essa ferramenta para fortalecer o FETIPA e aproximá-lo da sociedade de modo geral, desenvolver ações de Erradicação do Trabalho Infantil e de Apoio institucional visando ainda propiciar a integração de práticas entre os atores sociais do nível local, regional e central e o fortalecimento das ações descentralizadas das ações do FETIPA/BA.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO: A Interiorização do Fetipa nos nove municípios sede de Macrorregionais de Saúde do Estado da Bahia atingiu 619 profissionais da rede de proteção da Criança e Adolescente. Os acidentes e doenças relacionadas ao trabalho refletem condições precárias que estes vêm sendo submetidos, independente da faixa etária do trabalhador. Para mudar essa realidade o Fetipa tem proporcionado o diálogo entre as instituições na busca de soluções viáveis para o problema e que as mesmas insiram o combate ao trabalho infantil em suas ações e formem, uma rede para prestar atenção integral à saúde de crianças de adolescentes economicamente ativos em nosso Estado.

5.2. COLÓQUIO DO FORUM NACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE SOBRE INTERSEXO. NOTA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESSOAS INTERSEXO

Em agosto de 2019, a Associação Brasileira de pessoas Intersexos- ABRAI foi convidada para participar do Fórum Nacional de Infância e Juventude – FONINJ, do Conselho Nacional de Justiça, para discutir sobre a intersexualidade. Participaram do encontro Desembargadores, Juízes, Advogados e Médicos especialistas do Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Nossa participação no evento foi por intermédio de membros da administração de nossa Associação, o Prof. Amiel Vieira e a Profa Thaís Emília de Campos.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Encontro foi marcado pelo Conselheiro do CNJ Luciano Frota, que se interessou pela causa após a divulgação de uma resolução do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul autorizando o reconhecimento da criança intersexo na declaração de nascido vivo (DNV) com o sexo marcado como “ignorado” e o nome de recém-nascido ligado aos pais por 60 dias. Após esse período, depois de exames médicos e discussão de uma equipe multidisciplinar de médicos de diversas especialidades, o sexo da criança deve ser decidido e registrado em cartório.

Embora a resolução do Rio Grande do Sul seja reconhecida como avanço, ainda assim nossos representantes acreditam que ela é insuficiente. Primeiramente, porque não contempla a complexidade da questão intersexo na infância e repousa a condição sexual da DNV no campo Sexo “ignorado” por pouco tempo. Ademais, tal norma continua a permitir que a mutilação genital intersexo na infância possa acontecer. Mutilação, assim o chamamos, porque não há respeito e espera aos desejos da criança e do adolescente intersexo.

Acreditamos que, se o Conselho Nacional de Justiça vier a adotar resolução para assentamento registral de crianças, deve garantir primeiramente que o desejo da pessoa intersexo seja respeitado de forma integral, em todas as fases da vida: infância, adolescência e vida adulta. Deve contemplar o registro civil de pessoas intersexos com a marcação de sexo “*Diverso*”, assim como ocorre em casos de intersexualidade na Alemanha desde 2018, e a possibilidade, se assim o desejar, de mudança para o sexo masculino ou feminino a partir da avaliação singular de cada criança

Apresentados os pontos de vista dos participantes, ao final celebramos a possibilidade de sermos ouvidos quanto a questão do registro de crianças e bebês intersexo, além de exaltarmos a pró-atividade do Conselho Nacional de justiça em ouvir a sociedade civil a respeito de nossas demandas. Aguardamos o retorno do Conselho a



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

respeito do assunto e agradecemos também a oportunidade de registrar no Boletim do IBDCRIA, nossa presença e posição.

Associação Brasileira de Pessoas Intersexos- ABRAI¹¹

5.3. ENUNCIADOS DOS FÓRUNS FONAJUV E FONAJUP

Entre os dias 9 e 11/9, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro o XXV Fórum Nacional da Justiça Juvenil (Fonajuv) e o VII Fórum Nacional da Justiça Protetiva (Fonajup), resultando em seis enunciados, que publicamos a seguir:

FONAJUP

Enunciado 19: Crianças e adolescentes transgêneros, em situação de acolhimento, serão mantidos em instituições e/ou quartos de sua respectiva identidade de gênero, independentemente do sexo biológico ou registral, garantida sua integridade e escuta prévia.

Proposta da juíza Mônica Labuto (TJRJ)

Enunciado 20: A perda do poder familiar, por sentença irrecurável, não extingue a obrigação alimentar que decorre do vínculo de parentesco.

Proposta da juíza Mônica Labuto (TJRJ) e do juiz Daniel Konder (TJRJ).

¹¹ Para acompanhar as atividades da ABRAI: <https://www.facebook.com/abraintersex/> Instagram: @abraintersexo; Twitter: @abraintersexo



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Enunciado 21: São decadenciais os prazos previstos no art. 166, §5º do ECA, sendo, portanto, irrenunciáveis, nos termos do art. 209 do Código Civil.

Proposta do juiz Daniel Konder (TJRJ).

FONAJUV

Enunciado 39: Não dispondo a lei de organização judiciária de forma diversa, o simples fato do destinatário do ato deprecado estar em unidade de internação ou semiliberdade, ou vinculado a programa de meio aberto, não justifica a competência do juízo de execução socioeducativa para cumprimento da carta precatória.

Proposta do juiz Nelson Santana do Amaral (TJBA)

Enunciado 40: Transitada em julgado a sentença que aplicou a medida socioeducativa em meio aberto, cabe ao juízo da execução a intimação pessoal do adolescente para início do cumprimento da medida socioeducativa.

Proposta da Juíza Vanessa Cavalieri (TJRJ).

Enunciado 41: Adolescentes e jovens transgêneros, sujeitos à internação provisória ou em cumprimento de medida socioeducativa com privação de liberdade, serão mantidos em instituições e/ou alojamentos de sua respectiva identidade de gênero, independentemente do sexo biológico ou registral, garantida sua integridade e escuta prévia.

Proposta do juiz Eguiliell Ricardo da Silva (TJMS) e da *Juíza Lavinia Tupy* (TJDF)

O próximo encontro será na cidade de Maceió (AL), nos dias 4, 5 e 6 de março de 2020.

Para consultar todos os enunciados do FONAJUP consulte:
http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/enunciados_consolidados_pdf.pdf



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para acessar os enunciados do FONAJUV, busque em:
http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/enunciados_do_fonajuv_atualizados_ate_xxv_pdf.pdf

5.4. NOVA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE DEPOIMENTO ESPECIAL

No dia 5 de novembro foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, em sua 300ª sessão plenária, resolução sobre a implementação do depoimento especial no Brasil. Confira seu teor nesta edição:

RESOLUÇÃO N ° XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2019.

Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,
no exercício da competência que lhe confere o inciso I do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o artigo 1.4 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

de Beijing) dispõe que a “Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade”;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial ou administrativo que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados prestarão particular atenção aos direitos e necessidades especiais de jovens e crianças indígenas (arts. 21 e 22);

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados (art. 13.2);

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais assegura o direito dos membros desses povos de compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, mediante intérprete ou outros meios eficazes (art.12);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 30, garante que não será negado a crianças e



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

adolescentes de origem indígena ou que pertençam a minorias étnicas ou linguísticas o direito de utilizar seu próprio idioma;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas aprovou a Diretriz nº 12, no sentido de que “as interferências na vida privada da criança devem ser limitadas ao mínimo necessário, ao mesmo tempo em que são mantidos altos padrões de coleta de evidências para assegurar resultados justos e equitativos no processo de justiça”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê no artigo 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece no art. 231 a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no artigo 100, parágrafo único, incisos XI e XII, assegura à criança e ao adolescente direito à informação e à oitiva obrigatória e participação nos atos e na definição das medidas de promoção de direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, torna obrigatória a oitiva de crianças e adolescentes pelas técnicas de Escuta Especializada e Depoimento Especial;



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, dispõe que a Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para cumprimento de sua finalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, dispõe que o Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, estabelece que o Depoimento Especial será regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, determina que o Depoimento Especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 7 (sete) anos de idade e nos casos de violência sexual;

CONSIDERANDO que a Resolução CONANDA n. 181, de 10 de novembro de 2016, estabelece parâmetros para atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, sobressaindo a necessidade de medidas específicas que contemplem as realidades e direitos dessas crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar danos causados às



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer articulação interinstitucional para uma efetiva proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a ausência de recursos financeiros não poderá justificar a não implementação de salas adequadas para a realização do depoimento especial;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0004949-33.2019.2.00.0000 na xxx Sessão xxxxxx, realizada em

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, é regulamentado por esta Resolução.

CAPÍTULO II
EDIÇÃO 2. OUTUBRO2019



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E ARTICULAÇÃO

Art. 2º Os Tribunais Estaduais e Federais envidarão esforços para celebrar convênios, estabelecendo atribuições e fluxo estadual interinstitucional para atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou das quais elas sejam testemunhas, encaminhando ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de noventa dias, o convênio celebrado.

§1º Os convênios devem ser estabelecidos, preferencialmente, com Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Secretarias de Segurança Pública, de Assistência ou Desenvolvimento Social e de Saúde, de Educação e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os convênios e fluxos devem contemplar a incorporação da notificação compulsória prevista no art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de denúncia espontânea, previsto no art. 15 da Lei nº 13.431/2017, a tomada do depoimento especial, preferencialmente em produção antecipada de prova, e também atendimentos paralelos necessários à criança, ao adolescente e às suas famílias em decorrência da situação de violência.

Art. 3º Os Tribunais Estaduais e Federais deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, observando-se as peculiaridades locais.

Art. 4º Os Tribunais Estaduais e Federais deverão divulgar o fluxo estabelecido para a sociedade em geral e outros setores que atendam crianças e adolescentes, particularmente educação, cultura e esporte.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º Os Tribunais Estaduais e Federais deverão envidar esforços para elaborar material informativo específico voltado a crianças e adolescentes sobre os meios de denúncia e sua participação processual, particularmente sobre o depoimento especial.

Art. 6º Os Tribunais Estaduais e Federais deverão regulamentar a forma de compartilhamento de provas entre distintas jurisdições que possam vir a tomar decisões a partir dos mesmos fatos, notadamente varas criminais, de família, da infância e da juventude, evitando a necessidade de repetição da prova e causação de violência institucional.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DAS SALAS DE DEPOIMENTO ESPECIAL EM TODAS AS COMARCAS

Art. 7º A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei nº 13.431/2017 por tratar-se de direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora.

Art. 8º Os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, dotado de material necessário para a entrevista, conforme recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, devendo os Tribunais Estaduais e Federais providenciar o necessário, no prazo de noventa dias.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º A transmissão *on line* à sala de audiência é própria do depoimento especial, velando para que haja a publicidade e transparência inerente à ampla defesa do imputado e à garantia de direitos da criança e/ou do adolescente.

CAPÍTULO IV DAS EQUIPES PARA REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 10. Os profissionais especializados que atuarão na tomada do depoimento especial (Lei nº 13.431/2017, art. 12, I) deverão ser preferencialmente aqueles que integram o quadro de servidores da respectiva unidade da federação, que compõem as equipes técnicas interprofissionais, as quais deverão receber capacitação específica para essa atividade.

Parágrafo único. No caso de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais, a equipe técnica deverá ser integrada por profissional com formação ou conhecimento na área de antropologia.

Art. 11. Os Tribunais Estaduais e Federais que não possuem, em seu quadro de pessoal, equipes técnicas interprofissionais especializadas em todas as comarcas, poderão realizar convênios para realização do depoimento especial, até a regularização do quadro funcional.

Parágrafo único. Incumbirá aos Tribunais Estaduais e Federal prover a capacitação e treinamento dos profissionais que lhes forem cedidos.

Art. 12. Na ausência de profissionais especializados no quadro de pessoal, e de convênios firmados na forma do art. 11, os Tribunais Estaduais e



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Federais deverão capacitar e treinar pessoas com formação superior, podendo remunerá-las pela atividade de tomada de depoimento especial como perícia.

Art. 13. Os Tribunais Estaduais e Federais deverão manter cadastro de profissionais necessários a realização do depoimento especial, inclusive dos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, os Tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares.

CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS E PROFISSIONAIS

Art. 14. Para cumprimento do art. 14, §1º, inciso II, da Lei nº 13.431/2017, os Tribunais Estaduais e Federais deverão capacitar magistrados e profissionais que atuem na realização do depoimento especial, mediante convocação, de forma interdisciplinar e continuada, preferencialmente conjunta.

§1º. Deverão os Tribunais incluir anualmente em seus orçamentos recursos para a capacitação de que trata o *caput*, assim como estabelecer cronograma para sua realização.

§ 2º A capacitação ofertada deverá abarcar maior número possível de áreas do conhecimento humano, bem como observar, preferencialmente, os marcos do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

§ 3º Os magistrados devem ser capacitados a tomar o depoimento nos termos do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, para a eventualidade de a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha, desejar prestar o depoimento diretamente à autoridade judiciária.

Art. 15. É obrigatória a capacitação de magistrados e profissionais que atuam na realização do depoimento especial.

Art. 16. A utilização de imagens de depoimentos para efeito de capacitação é condicionada à autorização pela criança e/ou adolescente e seu responsável e pela autoridade judicial competente.

§ 1º Se o magistrado titular da vara for professor ou tutor em curso de formação de magistrados ou de outros profissionais do Sistema de Justiça, a utilização de imagens de depoimentos colhidos em sua vara demandará autorização não apenas das crianças e adolescentes e de seus responsáveis, como também da Corregedoria Geral de Justiça do respectivo Tribunal.

§ 2º A identidade da criança deverá ser preservada, com recursos que impossibilitem sua identificação.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SOBRE A REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL PELOS MAGISTRADOS E DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS PARA A SUA REALIZAÇÃO



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17. O depoimento especial deverá observar estritamente os parâmetros legais para sua realização.

Art. 18. A criança e/ou adolescente deve ser informada sobre seus direitos, a estrutura do procedimento, garantias de segurança e expectativas em relação ao processo por membro da equipe responsável pela tomada do depoimento, inclusive de seu direito à assistência jurídica.

§ 1º O magistrado deverá velar pela assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar a criança e/ou adolescente.

§ 2º Se necessário à efetiva comunicação com criança e adolescente de origem indígena ou que pertença a minorias étnicas ou linguísticas, será garantido intérprete ou outro meio eficaz.

Art. 19. Deve ser garantido à criança e/ou ao adolescente o direito ao silêncio e a não prestar depoimento, esclarecendo-a de maneira adequada ao seu desenvolvimento.

Art. 20. A tomada do depoimento deve seguir protocolo validado cientificamente, assegurando esclarecimentos iniciais, livre narrativa e questões complementares, cabendo ao magistrado zelar pela concordância do referido protocolo.

Art. 21. No caso de criança e adolescente indígena, será intimado o órgão federal responsável pela política indigenista da data designada para o depoimento.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 22. O magistrado deverá velar para que as perguntas formuladas pelas partes sejam concentradas tanto quanto possível em apenas um bloco, ressalvada necessidade excepcional.

Art. 23. Na hipótese da criança e/ou adolescente desejar prestar depoimento diretamente ao magistrado, deverá ser observado o protocolo de entrevista forense.

Art. 24. O depoimento especial deverá ser gravado em sua integralidade para preservar seu teor e permitir, mediante autorização judicial, sua utilização em outros processos judiciais que tenham, ainda que parcialmente, a situação de violência como objeto.

Art. 25. Os Tribunais Estaduais e Federais deverão velar pela estrita observância do direito de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas serem ouvidas por magistrados na forma do depoimento especial, não se tratando de faculdade procedimental.

Parágrafo único. A realização do depoimento especial deverá constar das planilhas de atividades dos magistrados a serem encaminhadas às Corregedorias Gerais de Justiça mensalmente para efeito de estatística.

CAPÍTULO VII DO APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO: ESPECIALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO OPERACIONAL



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26. Os Tribunais Estaduais realizarão no prazo máximo de cento e vinte dias levantamento sobre distribuição de processos envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência em comarcas de entrância final visando definir o número de varas necessárias para o volume processual, levando em consideração a especificidade da matéria.

Art. 27. Os Tribunais Estaduais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, informar o Conselho Nacional de Justiça sobre o planejamento realizado quanto à especialização de varas, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.431/2017, ou apresentação de estudos com critérios que melhor atendam as crianças e adolescentes vítimas em caso de cumulação de competência.

Art. 28. Os Tribunais Estaduais informarão, no prazo de cento e oitenta dias, estudos realizados para a criação de centros integrados nas capitais e comarcas de entrância final em parcerias com o Estado ou Município.

Art. 29. O Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONINJ editará, no prazo de cento e oitenta dias, protocolo de atendimento e de realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, oriundas de Comunidades e Povos Tradicionais, que deverá ser observado por todos os Tribunais Estaduais e Federais.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP
BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**6. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL
ORDINÁRIA DO IBDCRIA-ABMP**

Durante o I CONGRESSO DO IBDCRIA-ABMP ocorrerá a Assembleia Geral Ordinária para eleição do novo corpo diretivo.

O edital foi publicado nas redes sociais e amplamente divulgado aos associados.

Confira aqui novamente seu teor e participe das discussões sobre os projetos e propostas para a nova gestão.

***EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA¹²***

¹² Artigo 22. Compete à Assembleia geral:

{...}

§1º. A convocação para Assembleia Geral se dará por meio digital, mediante publicação do edital no sítio eletrônico, divulgado:

- a) em até 30 dias antes do início de cada Congresso Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente, no caso da Ordinária;
- b) em até 15 dias antes da data de sua realização, no caso da Extraordinária.

§º 2º. A Assembleia Geral instalar-se-á com qualquer número de associados presentes, ressalvada a situação do art.

48, inclusive mediante teleconferência ou qualquer outro meio de comunicação eletrônica simultânea que garanta identificação do associado, após prévia inscrição formal para esse fim, nos termos do edital do parágrafo anterior.

§º 3º. As decisões da Assembleia Geral serão tomadas pelo quórum da maioria simples dos presentes, com possibilidade de votação aos participantes virtuais, ressaltando-se que, em caso de indisponibilidade técnica do local do evento, a proclamação do resultado ficará diferida para que estes se manifestem dentro de 24h, nos termos do edital previsto no § 1º deste artigo.

§º 4º. Nas decisões da Assembleia Geral, cada associado quite terá direito a um voto e as pessoas jurídicas se manifestarão por seu representante legal ou procurador credenciado, observadas as restrições ao direito de voto previstas neste estatuto.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os associados abaixo nomeados do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente – IBDCRIA-ABMP, correspondendo a mais de 1/5 do quadro de associados quites com suas obrigações estatutárias, no uso de suas atribuições estatutárias (artigos 21, inciso III do Estatuto), convocam **ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**, a realizar-se no dia 14 de dezembro de 2019, às 16h00 horas, em primeira convocação, na sede do **Instituto Damásio, rua da Glória, 195, Liberdade, cidade de São Paulo**. A Assembleia Geral Ordinária será instalada com a presença da maioria simples dos associados e, em segunda convocação, às 16h30 do mesmo dia, obedecidas as regras gerais do Estatuto do IBDCRIA.

PAUTA

- 1) Eleição dos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Fiscal e Consultivo do IBDCRIA-ABMP, para o biênio 2019-2021 ((artigo 22, inciso I);
- 2) Prestação de contas da diretoria 2016-2018; e
- 3) Assuntos gerais.



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DA ELEIÇÃO¹³

A eleição para os cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Consultivo seguirá os critérios abaixo:

I - deverão ser registradas, na Secretaria do IBDCRIA-ABMP, as chapas completas dos associados que concorrerão para a Diretoria Executiva e o Conselho Consultivo;

II – as candidaturas serão apresentadas por escrito e encaminhadas, por qualquer meio, para a Secretaria do IBDCRIA-ABMP, até as 16h00 do dia 30 de novembro de 2019, durante o Congresso Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente;

III – serão elegíveis para a Diretoria Executiva e o Conselho Consultivo os associados que tiverem, no mínimo, dois anos consecutivos e ininterruptos de filiação¹⁴; são considerados associados natos do IBDCRIA-ABMP, na categoria efetivos, todos os integrantes da ABMP que estavam quites com a contribuição anual até 31 de dezembro de 2016 e não

¹³ Artigo 42 do Estatuto do IBDCRIA.

¹⁴ São considerados associados natos do IBDCRIA-ABMP, na categoria efetivos, todos os integrantes da ABMP que estavam quites com a contribuição anual até 31 de dezembro de 2016 e não tenham demonstrado explicitamente sua intenção contrária (artigo 50 do Estatuto do IBDCRIA);



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

tenham demonstrado explicitamente sua intenção contrária;

IV – as chapas deverão representar, preferencialmente, a diversidade de profissionais atuando em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, em suas diversas áreas;

V – as chapas devem apresentar, no ato de registro, sumário do plano de atuação, inclusive contemplando as plataformas de atuação de parceiros infantojuvenis;

VI – o associado apoiador deverá indicar, no ato de eventual candidatura, o nome da pessoa física que o representará no Conselho Consultivo, se eleito, a qual deverá possuir vínculo com a pessoa jurídica que a indicar e não poderá ser substituída durante o exercício do mandato, salvo as hipóteses deste estatuto para a destituição ou em caso de ruptura do vínculo entre eles, devidamente comprovada;

VII - As candidaturas para Conselho Fiscal serão registradas individualmente, aplicando-se, em sua eleição, no que for cabível, o disposto nos incisos anteriores, exceto o inciso III.

VIII - Na ausência de candidatos ao Conselho Fiscal, a



IBDCRIA-ABMP

Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente IBDCRIA-ABMP

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assembleia Geral indicará três associados para tal encargo, mesmo que ausentes, comprovado o consentimento destes, por qualquer meio.

Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

1. Afonso Armando Konzen
2. Alexandre Karazawa Takaschima
3. Ana Cristina Borba Alves
4. Andrea Máris Campos Guerra
5. Andréa Santos Souza
6. Antonio Fernando do Amaral e Silva
7. Brigitte Remor de Souza May
8. Eduardo Rezende Melo
9. Enio Gentil Vieira Junior
10. Epaminondas da Costa
11. Fabiana Botelho Zapata
12. Helen Crystine Corrêa Sanches
13. Hélia Maria Amorim Santos Barbosa
14. Hugo José Lucena de Mendonça
15. Irandi Pereira
16. Isa Maria F. Rosa Guará
17. Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima
18. João Batista Costa Saraiva
19. João Luiz de Carvalho Botega
20. Laila Said Abdel Qader Shukair
21. Leane Barros Fiúza de Mello
22. Leila Rocha Sponton
23. Lélío Ferraz de Siqueira Neto
24. Leslie Marques de Carvalho
25. Maia Aguilera
26. Maria Conceição de F. Rolemberg
27. Manoel Onofre de Souza Neto
28. Marcell Hoppe
29. Marcelo Dayrell Vivas
30. Márcia Guedes
31. Márcio Rogério de Oliveira
32. Márcio Soares Berclaz
33. Márcio Thadeu Silva Marques
34. Maria America Diniz Reis
35. Maria Izabel do Amaral Sampaio Castro
36. Mauro Campello
37. Millen Castro Medeiros de Moura
38. Nathércia Magnani
39. Paulo Prado
40. Raul Augusto Souza Araújo
41. Ricardo Yamazaki
42. Richard Pae Kim
43. Sandra Pontes
44. Sérgio Luiz Kreuz
45. Tamires Sampaio
46. Vera Lúcia Deboni



IBDCRIA/ABMP
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

7. PUBLIQUE NO BOLETIM!

O Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente é, por ora, uma publicação bimestral do IBDCRIA-ABMP, composto de textos teóricos, jurisprudência, inclusive anotada ou comentada, relato ou análise de experiências, notícias, agenda de eventos, informes associativos. Um espaço de atualização e de mobilização na defesa de direitos de crianças e adolescentes.

Sua contribuição é fundamental para termos um olhar amplo, crítico e incisivo nesta luta.

Encaminhe sua contribuição para o email: boletim.ibdcria.abmp@gmail.com. Teremos o maior prazer em publicá-la!

8. COMISSÃO EDITORIAL E DE PESQUISA

EDITOR:

Eduardo Rezende Melo



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMISSÃO EDITORIAL:

João Batista da Costa Saraiva

Raul Araújo

Anderson Eliseu da Silva

Assis de Oliveira

Paulo Roberto Fadigas César

Maria Cristina G Vicentin

Maria Rita Kehl

Renato Janine Ribeiro

Cynthia Sarti

Mirian Debieux Rosa

Regina Fabrini

Ana Lúcia Pastore

Auro Escher

Isa Guará

Rodrigo Alencar

Ana Claudia Torezan

Armando Afonso Konzen

Antonia Lima

Adriana Palheta

EDIÇÃO 2. OUTUBRO2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tania Garcia Santiago

Alyne Alvarez

Thais Dantas

Tamires Sampaio

Maia Aguilera

Ricardo Yamasaki

Nathércia Magnani

COORDENAÇÃO DE PESQUISA DE
JURISPRUDÊNCIA E ORIENTAÇÃO DE
ESTÁGIO:

Tamires Sampaio

Maia Aguilera

Ricardo Yamazaki

Nathércia Magnani

ESTAGIÁRIOS PESQUISADORES:

Déborah Rafaini Parente

Juliana Gasparini Scacchetti



IBDCRIA/ABMP
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

9. SOBRE O IBDCRIA-ABMP

O IBDCRIA-ABMP é uma organização não-governamental comprometida com a defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em processo contínuo de construção de sua autonomia, destinatários da proteção integral por parte do Estado, sociedade, comunidade e família e detentores de direito à participação ativa em todas as esferas da vida.

Pautado pela defesa intransigente dos princípios e direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e na Constituição Federal do Brasil, o IBDCRIA-ABMP tem, dentre outros, como compromissos fundamentais:

- o aperfeiçoamento e ampliação do acesso à justiça por crianças e adolescentes, garantida a observância do devido processo legal em todos os procedimentos e a adaptação das instituições às necessidades daqueles;
- a observância de uma perspectiva interdisciplinar para compreensão e construção de estratégias interprofissionais e intersetoriais de intervenção nas questões relacionadas a crianças e adolescentes;
- a defesa da cultura de paz, da democracia, dos direitos humanos e de estratégias não violentas de prevenção



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

e enfrentamento de conflitos no que se refere a crianças e adolescentes

Composto por membros de diversas áreas do conhecimento e da militância em prol dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive das próprias crianças e adolescentes como parceiros infanto-juvenis, o IBDCRIA-ABMP desenvolve, dentre outras, atividades de formação, de elaboração de metodologias e tecnologias sociais, difusão de conhecimento, advocacy.

Sua história entrelaça-se com sua antecessora, a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude-ABMP, da qual herdou uma densa trajetória de lutas e conquistas no campo de direitos de crianças e adolescentes.

Faça parte do IBDCRIA-ABMP! Faça parte desta história e desta luta!

Associe-se!

Veja aqui como proceder:

Contribuição anual: R\$ 120,00 (pessoa física) e R\$ 360,00 (pessoa jurídica)

Modo de pagamento: depósito na conta bancária: Banco do Brasil, agência 4223-4, conta corrente: 6083-6, CNPJ 00.246.533/0001-58, em nome de ABMP.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Informe o pagamento, encaminhando cópia ao email:

tesouraria.ibdcria.abmp@gmail.com

APOIOS

